

*Estabelece a Lei Orgânica e Estatuto da
Polícia Civil do Estado do Paraná.*

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competência da Polícia Civil do Estado do Paraná - PCPR, nos termos do inciso IV, do art. 144 da Constituição Federal, do art. 46 inciso I e art. 47 da Constituição do Estado e legislação aplicável.

Parágrafo único. Equivalem-se, para fins desta Lei Complementar, as expressões Polícia Civil, Polícia Judiciária do Estado do Paraná e Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, cuja sigla é PCPR.

Art. 2º. A Polícia Civil do Estado do Paraná, órgão permanente, estruturado em carreira, essencial à Segurança Pública e à função jurisdicional do Estado, destina-se ao planejamento e execução de investigações criminais e ao exercício das atividades de polícia judiciária e administrativa, visando a promoção da cidadania, da dignidade humana, dos direitos e garantias fundamentais e a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º. A Polícia Civil do Estado do Paraná, órgão permanente, estruturado em carreira, essencial à Segurança Pública e à função jurisdicional do Estado, destina-se ao planejamento e execução de investigações criminais e ao exercício das atividades de polícia judiciária e administrativa, visando a promoção da cidadania, das garantias fundamentais, da dignidade humana, dos direitos humanos e a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

JUSTIFICATIVA: O texto fica mais completo.

Art. 3º. A gestão da Polícia Civil rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observadas as seguintes diretrizes:

I – planejamento estratégico e atuação sistêmica;

II – eficiência e cultura de resultados;

III – valorização do policial civil;

IV – excelência no atendimento ao público;

V – promoção e defesa dos direitos sociais, da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais;

VI – busca da verdade, com isenção e imparcialidade;

VII – alocação e gestão técnica de recursos humanos;

VIII – integração e cooperação interagências;

IX – unicidade de entendimento e uniformidade de procedimentos;

X – formação especializada e capacitação continuada dos policiais;

XI – participação e interação comunitária;

XII – uso proporcional da força;

XIII – incentivo à pesquisa e à inovação.

V – promoção e defesa dos direitos sociais, da cidadania, da dignidade humana e dos direitos humanos e garantias fundamentais;

JUSTIFICATIVA: Nós, como Instituição, temos que promover os valores humanos fundamentais, e este tem que ser um compromisso nosso na busca da valorização e aperfeiçoamento do nosso trabalho e da boa prestação do serviço público.

Art. 4º. Compete à Polícia Civil:

I – o planejamento, a coordenação, a direção e a execução, com exclusividade, das ações de polícia judiciária, ressalvada a competência da União;

II – a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência federal;

III – a realização de ações de inteligência e contrainteligência objetivando a prevenção e a repressão criminal, bem como o planejamento e execução de atividades no âmbito de suas competências administrativas e de polícia judiciária;

IV – a organização e a execução dos serviços de identificação civil e criminal, a atualização do cadastro de antecedentes criminais e a realização, no âmbito da atividade de Polícia Judiciária, de perícias papiloscópicas;

V – a realização de correições, inspeções, visitas técnicas e atos de controle interno, de caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

VI – o cadastro de custodiados recolhidos temporariamente nas unidades policiais, no interesse da investigação policial;

VII – a organização, a manutenção e a divulgação em âmbito nacional do cadastro de pessoas desaparecidas no território estadual;

VIII – a fiscalização de estabelecimentos e atividades comerciais sujeitas ao poder de polícia, e a expedição de alvarás, nos termos da lei;

IX – a adoção de providências para a coleta, preservação e análise dos vestígios e provas de materialidade e autoria das infrações penais, e a requisição, quando necessária, de perícias e exames complementares;

X - o estabelecimento de intercâmbio e a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando o aprimoramento das suas funções institucionais;

XI – o desenvolvimento e execução de pesquisas, estudos, programas e projetos de seu interesse, com objetivo de garantir efetividade, eficiência e eficácia às atividades de polícia judiciária, inteligência e gestão administrativa;

XII – a organização e a manutenção de dados estatísticos institucionais sobre violência e criminalidade;

XIII – o exercício de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Parágrafo único. As funções e competências da Polícia Civil são indelegáveis, somente podendo ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

Art. 5º. A investigação policial tem caráter técnico, científico e jurídico; se inicia com o conhecimento da notícia da infração penal e se encerra após a execução de todos os métodos de coleta de provas admitidas em lei, compreendendo as seguintes ações:

I – articulação ordenada dos termos, laudos e atos notariais alusivos à formalização das provas da infração penal em procedimento compatível;

II – pesquisa técnico-científica sobre a autoria e a materialidade da infração penal;

III – minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento de crises dele decorrente.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º. A estrutura organizacional básica da Polícia Civil é formada pelos níveis de Direção Superior, Assessoramento, Instrumental e Execução, compostos pelos seguintes órgãos:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Delegacia Geral;
- b) Delegacia Geral Adjunta;
- c) Conselho Superior de Polícia;
- d) Corregedoria-Geral de Polícia;

II – Nível de Assessoramento:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessorias Técnicas;
- c) Departamento de Inteligência Policial;
- d) Departamento de Controle Interno;

III - Nível Instrumental:

- a) Escola Superior da Polícia Civil;
- b) Departamento de Planejamento, Administração e Finanças;
- c) Departamento de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação;

IV - Nível de Execução:

a) Instituto de Identificação;

b) Departamentos de Execução.

§ 1º Ao nível de Direção Superior, sob a chefia do Delegado-Geral, compete a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades institucionais;

§ 2º Ao Nível de Assessoramento compete a assessoria direta ao Delegado-Geral no exercício das suas competências funcionais;

§ 3º Ao Nível Instrumental compete o planejamento, a coordenação e a execução das atividades meio e técnico-especializadas necessárias ao funcionamento da Polícia Civil;

§ 4º Ao Nível de Execução compete o planejamento, a coordenação e o exercício das atividades de polícia administrativa e judiciária, investigação criminal e identificação humana.

CAPÍTULO II DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I Delegacia Geral

Art. 7º. A Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia em atividade, da classe mais elevada da carreira, nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 7º. A Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia em atividade, da classe mais elevada da carreira, nomeado pelo Governador do Estado, dentre uma lista tríplice, que deverá ser aprovada por todos os Servidores Policiais Cíveis.

JUSTIFICATIVA: A PCPR é uma Instituição de Estado, e não de Governo. Então, para melhorar sua eficiência e cumprir o seu plano de gestão continuada, é melhor que o DG possa ter uma mínima autonomia para exercer seu cargo.

Art. 8º. São atribuições do Delegado-Geral:

I – exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Civil;

II – exercer a função de presidente do Conselho Superior de Polícia;

III – expedir atos normativos visando o aprimoramento, o desenvolvimento, a efetividade e a eficiência das competências institucionais;

III – expedir atos normativos visando o aprimoramento, o desenvolvimento, a efetividade e a eficiência das competências institucionais, desde que aprovados pelo Conselho da Polícia Civil ou mesmo nos limites dos regramentos já estabelecidos por ele;

JUSTIFICATIVA: A Instituição não pode ficar a mercê de uma única pessoa para estabelecer regramentos que irão impactar todos os policiais, por isso, existe o Conselho da PCPR, para estabelecer os rumos e diretrizes.

- IV – propor a criação e extinção de cargos e de unidades no âmbito da Polícia Civil;
- V – praticar atos e decidir questões relativas ao funcionamento dos órgãos, à administração geral e à execução orçamentária da Polícia Civil;
- VI – assessorar o Governador de Estado e o Secretário de Segurança em assuntos de natureza policial;
- VII – propor medidas e procedimentos de caráter policial reclamadas pelo interesse público;
- VII – designar ou remover os ocupantes de funções de confiança, direção, chefia, coordenação e assessoramento dos órgãos e unidades subordinadas;
- IX – delegar atribuições a seus subordinados;
- X – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo e função, por determinação superior ou previstas em lei.

Seção II Delegacia Geral Adjunta

Art. 9º. A Polícia Civil contará, em sua direção superior, com um Delegado-Geral Adjunto Administrativo e um Delegado-Geral Adjunto Operacional, designados pelo Delegado-Geral, dentre os Delegados de Polícia em atividade, ocupantes da classe mais elevada da carreira.

Art. 10. Ao Delegado-Geral Adjunto Administrativo compete:

- I – exercer a coordenação, o controle e a supervisão das atividades administrativas no âmbito da Polícia Civil;
- II – coordenar a gestão dos processos de avaliação do desempenho na Polícia Civil, através do acompanhamento e controle de indicadores de efetividade, eficiência, eficácia, economicidade, execução e excelência;
- III – proceder estudos e expedir instruções normativas, orientações técnicas e protocolos de atuação objetivando o desenvolvimento, sustentabilidade e aprimoramento das atividades administrativas e de gestão no âmbito da PCPR;
- IV – responder pelo Delegado-Geral em suas ausências, e substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos; e

V – exercer as atribuições funcionais que lhe forem delegadas pelo Delegado-Geral, e as disciplinadas em regulamento próprio.

Art. 11. Ao Delegado-Geral Adjunto Operacional compete:

I – exercer a coordenação, o controle e a supervisão das atividades operacionais e de investigação no âmbito da Polícia Civil;

II – promover a integração e a cooperação entre as Unidades da PCPR e destas com órgãos federais, estaduais e municipais de Segurança Pública, visando a implementação de operações interdepartamentais e a participação da Polícia Civil em operações interagências;

III – elaborar protocolos de ações operacionais integradas, zelando pela observância e cumprimento das normas e orientações estabelecidas;

IV – propor ao Delegado-Geral a participação, por prazo certo, de integrante da PCPR em força tarefa interagência;

V – conduzir o processo de gestão de risco das operações de repressão qualificada conduzidas pela PCPR;

VI – proceder estudos e expedir instruções normativas, orientações técnicas e protocolos de atuação objetivando o desenvolvimento, sustentabilidade e aprimoramento das atividades operacionais e de investigação no âmbito da PCPR;

VII – responder pelo Delegado-Geral Adjunto Administrativo em suas ausências, substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos;

VIII – exercer as atribuições funcionais que lhe forem delegadas pelo Delegado-Geral e as disciplinadas em regulamento próprio.

Seção III Conselho Superior de Polícia

Art. 12. O Conselho Superior de Polícia, nos termos do § 2º do art. 47 da Constituição do Estado do Paraná, é órgão consultivo, normativo, deliberativo e sancionador, para fins de controle do ingresso, promoção, progressão, hierarquia, disciplina e honrarias da carreira policial, cabendo-lhe, ainda:

I – opinar sobre assuntos de interesse da Polícia Civil, quando solicitado seu pronunciamento pelo Delegado-Geral;

II – zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil do Estado do Paraná;

III – aprovar seu regimento interno e os regimentos internos das unidades policiais civis;

IV – editar atos normativos e instruções que definam a atuação da Instituição, no âmbito de sua competência;

V – propor medidas de aprimoramento técnico-profissional, visando ao desenvolvimento e eficiência da organização policial civil;

VI – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e condutas funcionais ou particulares do policial civil que resultem em reflexos à Instituição;

VII – aprovar o planejamento estratégico institucional e suas revisões;

VIII – examinar e avaliar as propostas das unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Paraná, em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício financeiro;

IX – analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos;

X – proceder ao julgamento, como instância originária, dos processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores policiais civis;

XI – deliberar sobre a remoção de Delegados de Polícia, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta lei;

XI - deliberar sobre a remoção de servidores policiais civis, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta lei;

JUSTIFICATIVA: Trata-se de ato discriminatório contra os demais policiais civis integrantes das outras carreiras.

Os demais servidores da PCPR ficariam sujeitos a remoções indiscriminadas, para atender a interesses escusos, além de gerar enormes gastos ao erário com indenizações por remoções de comarca para atender a interesses pessoais, por exemplo.

XII – deliberar sobre proposta de criação e extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná;

XIII – deliberar sobre a promoção do servidor policial civil e a concessão de comendas e honrarias;

XIV – deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão decorrente de enfermidade, ou morte no exercício da função, ou dela decorrente;

XV – declarar a estabilidade dos servidores policiais civis;

XVI – conduzir o processo de destituição do Delegado-Geral e demais membros do próprio Conselho Superior de Polícia, conforme definido em ato do Poder Executivo;

XVII – determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro da Polícia Civil;

XVIII – recomendar a realização de correições extraordinárias, gerais ou parciais, para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Unidades Policiais;

XIX – sugerir ao Delegado-Geral a expedição de ordens e recomendações às Unidades da PCPR para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas necessárias para o aprimoramento dos seus serviços;

XX – designar servidores para compor a Comissão de Concurso para ingresso na carreira;

XXI – sugerir ao Delegado-Geral o afastamento provisório do exercício do cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios e vantagens, de servidor policial indiciado em processo disciplinar, denunciado em processo criminal ou processado por improbidade administrativa;

XXII – solicitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta e atuação funcional dos servidores policiais e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos seus serviços;

XXIII – autorizar o afastamento de membro da PCPR para frequentar curso de aperfeiçoamento, no País ou exterior, quando superior a trinta dias e avaliar posteriormente o seu nível de aproveitamento, bem como sugerir formas de compartilhamento do conhecimento com os demais membros da Instituição;

XXIV – propor ao Delegado-Geral a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas disponíveis atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira;

XXV – aprovar a instituição, por prazo determinado, de regime extraordinário de serviço em Unidade da PCPR, sugerindo ao Delegado-Geral a designação de tantos servidores policiais quantos forem necessários para a normalização do serviço, comunicando a Corregedoria- Geral, quando for o caso, para efeito de instauração de procedimento destinado a apurar as causas do acúmulo;

XXVI – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 13. O Conselho Superior de Polícia tem como integrantes:

I – o Delegado-Geral, na qualidade de Presidente;

II – o Delegado-Geral Adjunto Administrativo, na qualidade de Vice-Presidente;

III – o Delegado-Geral Adjunto Operacional, na qualidade de segundo Vice-Presidente; IV- o Corregedor-Geral da Polícia Civil;

IV – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Delegado Geral;

V – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Governador do Estado;

VI – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

VIII – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, eleito pelos Delegados da ativa, para mandato de dois anos, admitida uma reeleição.

IX – um representante da Procuradoria Geral do Estado, indicado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo são membros natos.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo serão nomeados por Decreto do Governador do Estado.

Art. 13. O Conselho Superior de Polícia tem como integrantes:

I – o Delegado-Geral, na qualidade de Presidente;

II – o Delegado-Geral Adjunto Administrativo, na qualidade de Vice-Presidente;

III – o Corregedor-Geral da Polícia Civil;

IV – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Governador do Estado;

V – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

VI – um Delegado de Polícia em atividade e prestando serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da classe mais elevada, eleito pelos Delegados da ativa, para mandato de dois anos, admitida uma reeleição.

VII – quatro representantes do cargo de Oficial Investigador de Polícia, eleitos pelos demais integrantes do cargo, e nomeados por Decreto do Governador do Estado.

VIII – dois representantes do cargo de Perito Papiloscopista Policial, eleitos pelos demais integrantes do cargo, e nomeados por Decreto do Governador do Estado.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I, II, III deste artigo são membros natos.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV, V e VI deste artigo serão nomeados por Decreto do Governador do Estado.

§ 3º Os servidores do cargo de Delegado de Polícia serão julgados, em suas questões disciplinares, pelos integrantes dos incisos II à VI, do presente artigo, presididos pelo presidente do conselho.

§ 4º Os servidores dos demais cargos serão julgados, em suas questões disciplinares, pelos integrantes dos incisos VII e VIII, do presente artigo, presididos pelo presidente do conselho.

JUSTIFICATIVA: as instituições públicas modernas têm seus órgãos deliberativos pautados em uma gestão horizontalizada, na qual todos os servidores participam das decisões fundamentais da instituição, num processo de coparticipação na assunção da responsabilidade da boa prestação do serviço público.

Promover para que todos os servidores participem da eleição dos rumos que a instituição vão tomar, traz estímulo e esperança de que a Administração Pública ouve seus reclames, sendo parte da solução dos problemas.

Vale ressaltar que não há quebra de hierarquia, uma vez que o direito pátrio, e este próprio estatuto estabelece a hierarquia de função em detrimento da hierarquia de cargo, outrossim, os integrantes do cargo de Delegado serão julgados pelos seus pares, nunca pelos integrantes dos demais cargos.

Art. 14. Os membros do Conselho Superior de Polícia poderão ser destituídos por deliberação fundamentada da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, grave omissão nos deveres do cargo, prática de ato incompatível com suas atribuições ou que importe em escândalo ou grave comprometimento à imagem e à credibilidade institucional, assegurada ampla defesa.

Art. 15. Os processos para eleição do conselheiro a que se refere o inciso VII, do artigo 15, e para a destituição de membro do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 15. Os processos para eleição do conselheiro a que se refere os incisos VI, VII e VIII do artigo 13, e para a destituição de membro do Conselho, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA: necessário se adequar pela mudança no texto do artigo 13.
Outra correção que merece atenção, diz respeito ao erro de grafia quando da citação do (art. 15), acreditamos a intenção foi citar o art. 13.

Seção IV Corregedoria Geral de Polícia

Art. 16. A Corregedoria Geral de Polícia, subordinada diretamente ao Delegado-Geral, é órgão orientador, fiscalizador e correccional das atividades funcionais e de conduta dos servidores da Polícia Civil, competindo-lhe ainda:

I – realizar correições e inspeções visando o controle de qualidade dos serviços e a correta execução das atividades de competência da Polícia Civil;

II – uniformizar a atividade de polícia investigativa, através da interpretação da legislação pertinente, elaborar pareceres e expedir instruções normativas, bem como providimentos necessários ao cumprimento das atribuições legais e protocolos de padronização da atuação policial;

III – dirimir os conflitos de atribuições entre Unidades Policiais;

IV – interagir com o Poder Judiciário, o Ministério Público e Defensoria Pública para dinamizar e harmonizar procedimentos;

V – receber e apurar comunicações e representações sobre faltas disciplinares e desvios de conduta atribuídos a servidores policiais civis ou em exercício na Polícia Civil;

VI – proceder a correções gerais ou parciais, ordinárias ou extraordinárias, de investigações penais ou administrativas de atribuição da Polícia Civil;

VII – instaurar investigações preliminares e sindicâncias e designar, assim como nos processos administrativos disciplinares, seus presidentes, dentre os Delegados de Polícia lotados na Corregedoria;

VII – instaurar investigações preliminares e sindicâncias e designar, assim como nos processos administrativos disciplinares, observada a paridade contida no artigo 13 deste estatuto, lotados na Corregedoria, tendo esta independência para conduzir os procedimentos e também arquivar sumariamente, quando totalmente descabidos, evitando a violação dos direitos fundamentais do investigado;

JUSTIFICATIVA: Evitar que o servidor fique respondendo a um processo disciplinar totalmente descabido e sem justa causa, impondo ao mesmo um flagrante, desrespeita os seus direitos fundamentais, bem como atrapalha o desempenho de suas atribuições e evolução na carreira.

VIII – coordenar o cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão relacionados a servidores da Polícia Civil;

IX – designar, em caráter especial, autoridades policiais para instauração de inquéritos, visando a apuração de infrações penais imputadas a servidores policiais com posterior comunicação do ato ao Delegado-Geral da Polícia Civil;

X – realizar a investigação social dos candidatos ao ingresso nas carreiras policiais;

XI – proceder ao exame e avaliação das peças e manifestações instrutórias de lavra dos Delegados de Polícia em estágio probatório, quando da presidência e condução dos procedimentos de Polícia Judiciária e remeter seu parecer à comissão encarregada da respectiva avaliação de desempenho dos servidores policiais;

XII – requisitar o auxílio de qualquer unidade ou servidores policiais, para a execução de determinada diligência no desenvolvimento de suas atribuições;

XIII – manter atualizados os assentamentos da vida funcional dos servidores policiais, onde deverão constar obrigatoriamente as avaliações dos exames das peças e cópias de trabalho enviados durante o estágio probatório; as anotações relativas a apreciações e considerações feitas por ocasião de trabalhos desenvolvidos e as observações feitas em correções e visitas de inspeção;

XIV – propor o seu Regimento Interno ao Conselho Superior de Polícia.

§ 1º O Corregedor-Geral da Polícia Civil será escolhido e indicado pelo Delegado-Geral dentre os Delegados de Polícia em atividade e em exercício na classe mais elevada da carreira.

§ 2º A lotação funcional no quadro da Corregedoria Geral de Polícia dar-se-á por escolha e indicação do Corregedor-Geral.

§ 3º A remoção dos servidores lotados na Corregedoria Geral de Polícia poderá se dar nas seguintes situações:

I – a pedido;

II – ex ofício, por ato fundamentado do Corregedor-Geral e submetido à apreciação do Conselho Superior de Polícia;

§ 4º Será criado no âmbito da Corregedoria Geral de Polícia o Núcleo de Apoio e Orientação Funcional, cabendo-lhe o estudo e esclarecimento de questões jurídicas relacionadas com o exercício das atividades de polícia judiciária, bem como a elaboração de pareceres e sugestões ao Conselho Superior de Polícia, a fim de subsidiar a tomada de decisão e a eventual expedição, por parte deste órgão superior, de orientações técnicas e diretrizes institucionais aos Delegados de Polícia e órgãos de execução.

CAPÍTULO III DO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

Seção I Chefia de Gabinete

Art. 17. À Chefia de Gabinete, dirigida por Delegado de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, cabe a organização, execução, distribuição, coordenação do protocolo e das atividades processuais e administrativas atribuídas ao Delegado-Geral, além de outras disciplinadas em regulamento.

Seção II Assessorias Técnicas

Art. 18. Às Assessorias Técnicas compete o assessoramento à Direção da Polícia Civil no que se refere a execução do planejamento, questões jurídicas, relacionamentos institucionais com a imprensa e com a comunidade em geral, e outras atividades correlatas.

Seção III Departamento de Inteligência Policial

Art. 19. Ao Departamento de Inteligência Policial, dirigido por Delegado de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira e com formação específica na área de inteligência, compete, além de outras atribuições previstas em lei:

I – o planejamento, a coordenação, a normatização, a orientação, a supervisão e o controle das atividades de inteligência de segurança pública no âmbito da Polícia Civil;

II – a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar a alta direção da Polícia Civil nos assuntos de interesse institucional;

III – o exercício permanente e sistemático de ações especializadas voltadas para a identificação, avaliação e acompanhamento de ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública.

§ 1º O Departamento de Inteligência Policial disciplinará a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Inteligência da Polícia Civil, visando a coordenação e a integração dos órgãos que o compõem, observado essencialmente o sigilo das atividades.

§ 2º O ingresso e o desligamento de policiais do Sistema Estadual de Inteligência da Polícia Civil, dar-se-á por indicação ou proposta do Diretor do Departamento de Inteligência Policial ao Delegado-Geral, levando-se em consideração as qualificações, o desempenho profissional, o perfil e a vida pregressa do policial.

Seção IV

Departamento de Controle Interno

Art. 20. Ao Departamento de Controle Interno, dirigido por Delegado de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, subordinado diretamente ao Delegado-Geral, compete o exercício das atividades de controle interno, cabendo-lhe o acompanhamento e avaliação permanente da gestão orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, e outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

DO NÍVEL INSTRUMENTAL

Seção I

Escola Superior da Polícia Civil

Art. 21. À Escola Superior da Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, com notório conhecimento acadêmico e educacional, compete a formação, capacitação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos, bem como a realização de pesquisas e estudos voltados para o desenvolvimento de metodologias e técnicas de investigação visando o aperfeiçoamento das atividades de polícia judiciária.

Seção II

Departamentos Policiais Instrumentais

Art. 22. Os Departamentos Policiais Instrumentais, dirigidos por Delegados de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, são unidades responsáveis pelas áreas de

planejamento, gestão, orçamento, finanças, infraestrutura, logística, tecnologia da informação, comunicação e inovação, com estrutura e funções definidas em regulamento.

CAPÍTULO V DO NÍVEL DE EXECUÇÃO

Seção I Instituto de Identificação

Art. 23. Ao Instituto de Identificação, dirigido por Delegado de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, compete:

I – a expedição de documentos de identidade e de antecedentes criminais;

II – a centralização dos prontuários civis e criminais e as individuais datiloscópicas das pessoas identificadas;

III – o acompanhamento de locais de crime, a realização de perícias e emissão de laudos e informações técnicas com base em confrontos papiloscópicos;

III – o acompanhamento de locais de crime, a realização de perícias e emissão de laudos e informações técnicas com base em confrontos papiloscópicos e faciais;

JUSTIFICATIVA: os papiloscopistas já desempenham as atividades de retrato falado e comparação facial, deste modo, é necessária sua regulamentação para amparo legal da Administração.

IV – a realização de estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento contínuo das técnicas e procedimentos relativos à identificação humana;

V – as atividades administrativas e de apoio necessárias ao exercício das suas funções e outras atividades correlatas.

Seção II Departamentos de Execução

Art. 24. Os Departamentos Policiais de Execução, dirigidos por Delegados de Polícia em atividade, preferencialmente, da classe mais elevada da carreira, são unidades responsáveis pela atividade fim da Polícia Judiciária, cabendo-lhes a coordenação das unidades responsáveis pelo trabalho de investigação criminal e atividades de polícia voltadas para a prevenção, repressão e controle da criminalidade, em todas as áreas de atuação, com estrutura, organização e atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. Serão criadas, subordinadas aos Departamentos de Execução, as Centrais de Flagrante, conforme regulamentação do Conselho Superior de Polícia.

TÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS

Art. 25. São carreiras da Polícia Civil:

I – Delegado de Polícia;

II – Agente de Polícia Judiciária;

III – Perito Papiloscopista Policial;

Art. 25. São integrantes da carreira da Polícia Civil:

I – Delegado de Polícia;

II – Oficial Investigador de Polícia;

III – Perito Papiloscopista Policial;

JUSTIFICATIVA: obedecendo à classificação correta do direito administrativo, e adotando o conceito de carreira determinado pelo Estado do Paraná, a carreira policial civil é uma carreira composta de diversos cargos.

A nomeação dos cargos no inciso II (OIP) segue a tendência adotada na lei orgânica nacional, e tem por finalidade evitar o conflito de normas.

§ 1º As carreiras policiais civis são estruturadas em cinco classes.

§ 1º As carreiras policiais civis são estruturadas em cinco classes.

JUSTIFICATIVA: Como os policiais adentram a instituição com idade mais elevada, jamais conseguem chegar ao final de carreira, devido ao longo tempo de espera, que hoje é de 35 anos.

§ 2º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput, sujeita o seu ocupante a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamado ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação da carga horária excedente.

§ 2º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput, sujeita o seu ocupante a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamado ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a remuneração da carga horária excedente.

JUSTIFICATIVA: Caso o servidor tenha que ser convocado deve receber os valores relativos a sua força de trabalho, não sendo possível compensação de jornada devido à falta de pessoal que sempre existiu na PCPR, pois ao longo de seus 122 anos, a PCPR sempre teve seu quadro de pessoal em 50% do previsto em lei.

§ 3º As carreiras de que trata o caput, são essenciais e típicas de Estado, sendo-lhe impostas regime jurídico próprio.

§ 3º As carreiras de que trata o caput, são essenciais e típicas de Estado, sendo-lhe impostas regime jurídico próprio.

JUSTIFICATIVA: A carreira policial é essencialmente típica de Estado, devido à sua relação umbilical de fidelidade com os princípios norteadores da nossa forma de Estado, pois é uma das últimas barreiras de manutenção da soberania de uma nação."

Art. 26. Ao cargo de Delegado de Polícia incumbe, com autonomia e independência funcional, respeitando sua livre convicção nos atos de polícia judiciária, a exclusiva titularidade do inquérito policial e a coordenação das demais atribuições investigativas necessárias à elucidação dos ilícitos penais.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos e a comprovação de dois anos de atividade jurídica ou policial.

Art. 27. Ao Agente de Polícia Judiciária incumbe a execução das atividades de polícia administrativa, a coleta e análise de dados e informações, a produção de conhecimentos e relatórios relevantes à investigação criminal, a execução das operações policiais, a implementação das medidas de segurança orgânica, bem como a expedição de certidões com fé pública, a execução e supervisão dos trabalhos cartorários, além de outras atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Agente de Polícia Judiciária é técnico-científico, de nível superior, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Art. 27. Ao Oficial Investigador de Polícia incumbe a execução das atividades de polícia administrativa e judiciária, a coleta e análise de dados e informações, a produção de conhecimentos e relatórios relevantes à investigação criminal, com autonomia funcional, a execução das operações policiais, a implementação das medidas de segurança orgânica, bem como a expedição de certidões com fé pública, a execução e supervisão dos trabalhos cartorários, além de outras atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de **Oficial Investigador de Polícia** é técnico-científico, de nível superior, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

JUSTIFICATIVA: Para o bom funcionamento e imparcialidade da investigação policial, todos os servidores devem ter autonomia funcional dentro de suas atribuições, de maneira que o IP apure a verdade dos fatos e nada mais.

O novo CPP já trará essa inovação, redação em trâmite no Congresso Nacional.

Art. 28. Ao cargo de Perito Papiloscopista Policial compete o exercício das atividades no âmbito da identificação humana, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, especificamente nas áreas da papiloscopia e necropapiloscopia e a elaboração de laudos de análise papiloscópica, além de outras definidas em regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Perito Papiloscopista Policial é técnico-científico, de nível superior, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Art. 28. Ao cargo de Perito Papiloscopista Policial compete o exercício das atividades no âmbito da identificação humana, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, especificamente nas áreas da papiloscopia, **necropapiloscopia e identificação facial, bem como a elaboração de laudos de análise papiloscópica, comparação facial, e levantamento de vestígios de local de crime**, além de outras definidas em regulamento.

JUSTIFICATIVA: os papiloscopistas já desempenham as atividades de retrato falado e comparação facial, além de análises de locais de crime, deste modo, é necessária sua regulamentação para amparo legal da Administração.

Art. 29. As atribuições e as exigências para o ingresso nos cargos das carreiras de que trata os incisos I, II e III, do artigo 25, são as constantes dos perfis profissiográficos do anexo I, desta lei.

§ 1º Perfil profissiográfico é o documento formal de descrição de cargo e função, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, exigências físicas, psicológicas, profissionais e outras determinantes para o seu exercício.

§ 2º O perfil profissiográfico será observado na realização de concurso público, na avaliação periódica do desempenho e de estágio probatório, no dimensionamento de pessoal, na formação e aperfeiçoamento profissional e para os institutos de progressão na carreira.

Art. 30. O Quadro de Pessoal da Polícia Civil com o quantitativo dos cargos é o fixado no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A ampliação do quantitativo do quadro de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita através de lei ordinária.

Art. 31. São autoridades policiais os Delegados de Polícia.

Art. 32. São agentes da autoridade policial:

I – os Agentes de Polícia Judiciária; e

II – os Peritos Papiloscopistas Policiais;

Art. 32. São autoridades policiais, nos limites de suas atribuições os:

I – Oficiais Investigadores de Polícia; e

II – Peritos Papiloscopistas Policiais;

JUSTIFICATIVA: Esse é o entendimento do STF, confirmado em plenário e com repercussão geral.

*“A interpretação restritiva que o recorrente (Associação dos Delegados de Polícia) quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, **polícias civis**, **polícias militares** e **corpos de bombeiros militares** –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais”.*

Recurso Extraordinário 1.050.631

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 33. Os cargos das carreiras policiais serão providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, que abrangerá:

I – prova preambular de conhecimentos gerais;

II – prova de conhecimentos específicos;

III – prova de títulos;

IV – exame de aptidão física;

V – investigação social e avaliação psicológica conforme critérios definidos em perfil profissiográfico específico;

VI – frequência e aproveitamento em Curso de Formação Técnico-Profissional da Escola Superior da Polícia Civil.

§1º O concurso obedecerá ao regulamento emanado do Conselho Superior de Polícia e será coordenado por Comissão de Concurso por ele constituída, que contará com o auxílio da Escola Superior da Polícia Civil.

§2º O concurso será realizado quando o número de vagas disponíveis atingir cinco por cento dos cargos iniciais previstos para as carreiras especificadas no artigo 25.

§3º As regras do concurso serão publicadas em edital, que deverá conter:

- I – tipo e conteúdo das provas e categorias dos títulos;
- II – a forma de julgamento e valoração das provas e dos exames de aptidão física;
- III – o regulamento do Curso de Formação Técnico-Profissional respectivo;
- IV – os critérios de aprovação de todas as fases ou etapas e de classificação para fins de nomeação;
- V – as exigências para provimento no cargo;
- VI – realização de perícia médica;

§ 4º A prova de títulos terá caráter classificatório.

§ 4º A prova de títulos terá caráter classificatório.

Parágrafo único. A cada ano de experiência profissional, no exercício de polícia judiciária, será atribuída pontuação específica no edital do concurso para os cargos do Departamento da Polícia Civil.

JUSTIFICATIVA: Este expediente atribui pontuação no concurso a pessoas já capacitadas a desempenhar o trabalho policial, bem como é um incentivo aos policiais que buscam se aprimorar nos estudos e galgar novos desafios dentro da instituição.

Art. 34. Conhecidos os resultados e a pontuação nas provas preambulares de conhecimentos gerais, de conhecimentos específicos e de títulos, os candidatos aprovados serão classificados em ordem decrescente de pontuação e convocados em quantitativo estabelecido por etapa, nos termos previstos no edital do concurso, e submetidos aos seguintes exames, todos de caráter eliminatório:

- I – higiene física;
- II – aptidão física;

III – investigação social;

IV – avaliação psicológica;

V – curso de formação técnico-profissional, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º A análise de higiene física consiste na realização de exames médicos com a finalidade de avaliar, no conjunto, as condições físicas efetivas do candidato para o exercício da função de policial civil.

§ 2º O exame de aptidão física, destinado a avaliar as condições de agilidade e destreza nos movimentos deambulares, constituir-se-á dos testes previstos no edital de regulamento do concurso.

§ 3º A investigação social, na forma regulamentar, terá início conforme previsto no edital, estendendo-se até a data da homologação do resultado final, podendo o candidato ser eliminado a qualquer tempo se demonstrada a sua inidoneidade moral.

§ 4º A avaliação psicológica consiste no emprego de conhecimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo, e será realizada na forma prevista no edital do concurso, o qual especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

Art. 35. Os candidatos considerados aptos nas fases I, II, III e IV, do artigo 34, serão convocados, na forma prevista no edital regulador do certame, para o curso de formação técnico-profissional.

§ 1º Aos candidatos a que se refere este artigo, será concedida uma bolsa-auxílio, em caráter transitório, durante o curso de formação técnico-profissional.

§ 2º A bolsa-auxílio, destinada ao custeio de alimentação e alojamento, será fixada em valor equivalente a cinquenta por cento do respectivo subsídio inicial.

§ 3º Sendo servidor público do Estado do Paraná, o matriculado ficará afastado do seu cargo, função ou atividade, até o término do curso, sem prejuízo da remuneração, a qual, se inferior, será complementada até o valor total da bolsa auxílio.

Art. 36. Será excluído do curso e eliminado do concurso público o candidato que:

I – for reprovado em qualquer das disciplinas do curso de formação técnico-profissional;

II – transgredir norma disciplinar estabelecida para o curso específico;

III – não atingir o mínimo da frequência estabelecida;

IV – for considerado inapto na investigação social.

§ 1º O candidato excluído na forma deste artigo terá cancelada a bolsa-auxílio a que alude o § 1º do art. 35 desta Lei Complementar.

§ 2º Tratando-se de servidor público, retornará o candidato eliminado ao exercício do cargo que ocupa, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 37. O resultado final, depois de aprovado pela Comissão de Concurso, será remetido ao Conselho Superior de Polícia para fins de homologação.

Art. 38. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final no concurso.

Art. 39. A primeira designação do servidor obedecerá rigorosamente a ordem final de classificação obtida no curso de formação técnico-profissional.

Parágrafo único. Os aprovados serão convocados para escolherem, em ordem decrescente de classificação, o seu primeiro local de lotação, dentre as unidades policiais definidas pelo Conselho Superior de Polícia como prioritárias para provimento imediato.

Art. 40. Tratando-se de concurso regionalizado o servidor deverá permanecer pelo período de três anos em unidades localizadas dentro da macrorregião para a qual fez o concurso.

~~Art. 41. Caso o servidor venha a solicitar exoneração antes dos três anos completados da posse, deverá ressarcir o Estado com os gastos de sua formação profissional, verificados pela Escola Superior da Polícia Civil e Grupo Auxiliar Financeiro.~~

JUSTIFICATIVA: Enxergamos uma inconstitucionalidade aqui. Se o servidor sem estabilidade só recebe uma bolsa auxílio, para custeio da alimentação e pouso, claramente tem caráter indenizatório para fazer frente às despesas. Se tratando de uma verba alimentar, como requerer ela novamente? Não haveria aqui um enriquecimento ilícito do Estado? Como seria apurado este valor, como seria individualizado, tendo em vista que a formação é coletiva?

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 42. Os cargos das carreiras previstas no art. 25 desta Lei Complementar são providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – Reintegração; e
- IV – reversão.

Art. 43. Pode ser provido em cargo efetivo previsto nesta Lei Complementar somente quem satisfizer, até a data da posse, além de outros requisitos legais, os seguintes:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – haver cumprido as obrigações e encargos militares previstos em lei;

III – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV – ter idoneidade moral;

V – gozar de condição de saúde adequada ao exercício da função policial, comprovada em inspeção médica;

VI – preencher as condições especiais previstas para o cargo, conforme o respectivo perfil profissiográfico.

Parágrafo único. A inspeção médica a que se refere o inciso V deste artigo será realizada pelo Órgão de Perícia Oficial do Estado ou Junta Médica legalmente constituída.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 44. Posse é o ato que completa a investidura, que se dará pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 45. A posse será solene, cujo termo será assinado pelo nomeado, perante o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Delegado-Geral, após prestado o seguinte compromisso policial:

“Na busca da verdade, prometo observar e cumprir rigorosamente a Constituição Federal, as leis e regulamentos do país, desempenhar minhas funções com honra, lealdade e exação, com desprendimento e correção, com dignidade e integridade e considerar como inerente à minha pessoa a reputação e a honorabilidade do organismo policial que passo agora a servir.”

§ 1º No ato da posse será apresentada declaração, pelo servidor policial empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio individual ou conjugal.

§ 2º O servidor policial após o ato da posse tomará ciência da portaria da primeira designação com vistas ao exercício do cargo.

Art. 46. Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades, admitindo-se os acúmulos previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 47. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação oficial do ato de provimento, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo único. Se a posse não se der dentro do prazo, será a nomeação tornada sem efeito.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 48. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 49. O servidor empossado deverá entrar em exercício, no prazo de quinze dias, a contar da data da posse, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 49. O servidor empossado deverá entrar em exercício, no prazo de quinze dias, a contar da data da posse, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, independentemente de justificativa.

JUSTIFICATIVA: Deixar claro ao candidato a maneira de exercer o direito, sob pena de servidores de carreira ficarem elaborando regras para o recém-nomeado.

Art. 50. O exercício do cargo ou da função terá início nos seguintes prazos, contados da publicação do respectivo ato:

I – de três dias, nas remoções de uma para outra unidade situada no mesmo município;

II – de oito dias, nas remoções de uma para outra unidade situada em municípios distintos;

III – de quinze dias, nos casos de reintegração e reversão. Art. 51. A promoção não interrompe o exercício.

Art. 52. O início, a interrupção e o retorno ao exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicados pelo chefe da unidade ou serviço em que estiver lotado o servidor, à unidade competente.

Art. 53. Compete ao chefe da unidade para a qual for designado o servidor dar-lhe exercício, na forma regulamentar.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54. A jornada de trabalho dos servidores policiais civis é de oito horas diárias e de, no máximo, quarenta horas semanais, facultada a fixação de escala e turnos de trabalho e a possibilidade de conjugação de regimes em face da necessidade do serviço.

§ 1º Os funcionários regidos por esta Lei Complementar poderão ser convocados fora do horário do expediente sempre que houver interesse da Administração.

§ 1º Os servidores regidos por esta Lei Complementar poderão ser convocados fora do horário do expediente sempre que houver interesse da Administração, mediante pagamento de hora extraordinária.

JUSTIFICATIVA: A terminologia "funcionário" é incorreta e não é mais utilizada no direito administrativo há muito tempo.
O servidor não pode ser convocado para trabalhar fora de seu horário e expediente normal de trabalho sem receber, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

§ 2º Para os serviços que, por sua natureza, não admitam paralisação, será estabelecida escala de trabalho pelo chefe da unidade.

§ 3º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal, seja para fazer face a motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 3º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal, seja para fazer face a motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, mediante pagamento de hora extraordinária e concordância do servidor.

JUSTIFICATIVA: O § 1º já trata da convocação, na qual o servidor não pode se opor, então este não pode tratar do mesmo tema, cabendo ao servidor a escolha se é conveniente ou não que ele fique no trabalho extraordinário, pois não se trata de regime de escravidão, se a demanda é imprescindível, que se lance mão do instituto da convocação.

§ 4º As escalas e os regimes de trabalho do servidor policial civil serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta e iniciativa do Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 5º O servidor Policial Civil, em regime de sobreaviso, receberá indenização por dia de prontidão em que estiver previamente escalado pela autoridade competente.

I – Considera-se de sobreaviso o servidor que permanecer à disposição da Polícia Civil além da sua jornada regular de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, aguardando a qualquer momento o chamado para a apresentação ao serviço.

II – A indenização prevista no caput será devida, por hora de sobreaviso, nos valores estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA: O servidor não pode ficar à disposição da Administração pública sempre e de forma gratuita, pois não se trata de regime de escravidão, o servidor tem sua vida pessoal, e no caso de necessidade em permanecer de prontidão, deve ser remunerado por essa disponibilidade imediata, visto que este servidor deixou de fazer outras coisas para estar de prontidão.

Art. 55. O excesso em horas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, nos termos, forma e limites previstos pelo Conselho Superior de Polícia.

Art. 55. O excesso em horas em um dia, semana ou mês, será remunerada por hora extraordinária, preferencialmente ou poderá ser compensada pela correspondente diminuição em outro dia, desde que haja concordância expressa do servidor, nos termos, forma e limites previstos pelo Conselho Superior de Polícia.

JUSTIFICATIVA: o excesso de horas deverá ser remunerado nos casos em que o servidor preferir usar o instituto de compensação, mas a escolha cabe ao servidor.

A Administração deve se organizar para não existir a necessidade de obrigar o servidor a trabalhar mais que as 40h semanais, esse fator advém da boa gestão pública.

Art. 56. Em todas as unidades policiais haverá controle de frequência e atividades, conforme estabelecido pelo Conselho Superior de Polícia.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 57. Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício no cargo, a contar da data do início deste, durante o qual são apuradas a capacidade e aptidão que ensejarão à confirmação ou não de servidor no cargo policial.

Parágrafo único. A apuração da capacidade e aptidão do servidor ao cargo das carreiras policiais observará, além da adaptação pessoal, a análise e avaliação das seguintes competências, exigidas para o desempenho dos cargos e funções na Polícia Civil: urbanidade; dedicação; disciplina; iniciativa; idoneidade; responsabilidade; conhecimento técnico-profissional; resistência física; autoaperfeiçoamento; comunicação; coragem moral; perfil inovador; cultura geral; gestão e controle; disciplina; estabilidade emocional; flexibilidade; liderança; tirocínio; persistência e coragem; postura profissional; produtividade e eficiência; visão sistêmica, sociabilidade; tato e zelo.

Art. 58. O servidor policial em estágio probatório terá o seu exercício funcional e sua conduta geral avaliados anualmente, observando-se os requisitos estabelecidos no artigo anterior, por meio de boletins anuais de avaliação, na forma definida pelo Conselho Superior de Polícia.

§ 1º Os boletins anuais de avaliação serão encaminhados pela chefia imediata do servidor à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório para o devido registro e análise.

§ 2º A chefia imediata deverá obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Corregedoria Geral de Polícia toda ocorrência que constitua em inobservância dos deveres funcionais que caracterize a prática de transgressão disciplinar ou as circunstâncias descritas no art. 181 desta Lei Complementar, envolvendo servidor policial em estágio probatório.

§ 3º A não realização das avaliações para apuração da aptidão e capacidade técnica, qual seja, a inércia do Estado não será motivo para manutenção do servidor em estágio probatório, devendo o mesmo ser considerado apto e declarado estável, e, automaticamente, adquirir a estabilidade, ao

completar o período de 3 (três) anos, mediante solicitação ao Conselho, nos termos do artigo 126, § 1º da presente lei.

JUSTIFICATIVA: O servidor não pode ficar a mercê da inércia ou incompetência da Administração Pública, ficando eternamente em estágio probatório, algo comum na PCPR. cremos que até a PGE ficará satisfeita com a inserção do presente dispositivo, pois ele vai evitar reiteradas demissões contra o Estado, acarretando enormes prejuízos ao erário, uma vez que os servidores têm ganhado várias ações de perdas patrimoniais pela inércia da Administração.

Art. 59. O servidor policial em estágio probatório não terá a sua estabilidade no cargo declarada enquanto estiver respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 60. O estágio probatório será suspenso pelo período de afastamento do servidor policial que exceder, por qualquer motivo, o prazo de trinta dias, sendo retomado imediatamente em seu retorno.

CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 61. A lotação é o ato administrativo que consiste na designação de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Civil para exercício de suas funções em unidades policiais.

§ 1º O policial civil, no interesse da administração e necessidade do serviço, independentemente da classe, poderá ser lotado em qualquer unidade policial, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado e em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial civil não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 62. Remoção é o deslocamento do servidor de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Civil, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

Art. 63. Ocorrerá a remoção:

I – de ofício, no interesse da administração;

II – a pedido, independentemente do interesse da Administração; e

~~III – a pedido, a critério da administração.~~

JUSTIFICATIVA: Exclusão do inciso terceiro, uma vez que ele contradiz o segundo, um não subsiste no outro.

§ 1º As modalidades e procedimentos para a remoção serão regulamentados por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º A remoção será efetivada por ato fundamentado da autoridade competente.

§ 3º O servidor poderá ingressar com recurso fundamentado, perante o Conselho Superior de Polícia, contra decisão da autoridade que expediu o ato relativo à remoção ex officio, no prazo de cinco dias, contado da data da ciência do respectivo ato.

§ 4º O servidor policial removido no interesse da administração pública, que implicar em mudança de município, terá direito ao recebimento de indenização por remoção, na forma desta lei.

§ 5º A remoção dos Delegados de Polícia somente se dará por ato fundamentado da autoridade competente, observada a aprovação por dois terços do Conselho Superior de Polícia, considerando sempre critérios objetivos de interesse público.

§ 5º A remoção dos servidores da carreira policial civil se dará somente por ato fundamentado da autoridade competente, observada a aprovação por dois terços do Conselho Superior de Polícia, considerando sempre critérios objetivos de interesse público.

JUSTIFICATIVA: ato altamente discriminatório, que não encontra nenhuma referência em quaisquer normas do Direito Pátrio. Se trata do instituto promover uma discriminação interna entre servidores de categoria elevada e da inferior, e tal ato discriminatório é vedado por todos os regramentos de direito trabalhista e direitos humanos. Princípio da igualdade.

§ 6º Antes da nomeação de novos servidores, o Departamento da Polícia Civil realizará concurso interno de remoção, atendendo ao critério da antiguidade, no qual o servidor poderá optar por nova lotação, dentre as vagas disponíveis, independente da anuência da sua chefia.

JUSTIFICATIVA: Muitos servidores, ao passar no concurso, vão prestar serviços longe de suas casas, e a entrada de novos servidores é a oportunidade para retornarem às suas residências, perto de seus familiares Isso já estará previsto nas novas legislações, que irão regulamentar a carreira policial civil em esfera federal.

§ 7º O Departamento da Polícia Civil, manterá, permanentemente, um banco de permutas ativo, onde os servidores poderão se cadastrar para procurar permutas entre si, e, encontrando uma permuta com outro servidor de mesmo cargo, esta será realizada, independente da anuência de sua chefia.

JUSTIFICATIVA: ocorre que hoje existe um banco de permutas e os servidores realizam trocas com outros colegas, contudo, as chefias impõem dificuldades para barrar as permutas, sem qualquer justificativa legal ou mesmo laboral, e isso causa um grande desestímulo nos servidores, que se sentem um objeto, então, este inciso vem para moralizar o sistema de permutas. O mesmo já é adotado em instituições modernas, como a PRF.

DA PROMOÇÃO

Art. 64. A promoção é a elevação seletiva, gradual e sucessiva do servidor policial civil estável à vaga de classe imediatamente superior àquela que pertença, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos), respectivamente, na forma da regulamentação específica.

Art. 64. A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior.

JUSTIFICATIVA: o maior fator de desestímulo dos policiais civis atualmente, depois da remuneração, é o sistema atual de promoções. Ele é perverso, e só privilegia os apadrinhados políticos, os puxa-sacos e os que estão longe do trabalho policial. Ao que tudo indica, quanto menos ocorrências atendidas, menos prisões efetuadas, mais valor tem o policial. As promoções por "merecimento", se baseiam exclusivamente em quem indica, e de merecidas não possuem nada. Por isso, propomos um sistema de promoção objetivo e certo, IGUAL AO DOS POLICIAIS PENAIS, com previsibilidade e confiança, sem qualquer tipo de subjetividade. Cabe ressaltar que nosso sistema de promoção atual é a jabolicaba brasileira, nenhum órgão de segurança pública adota esse tipo de promoção, e como exemplo citamos: PF, PRF, PCSC, POLICIA PENAL PR, entre outros.

Art. 65. Compete ao Presidente do Conselho Superior de Polícia determinar a instauração do processo de promoção a partir da abertura da vaga.

§ 1º O processo inicia-se com a deliberação do Conselho e se encerra com a publicação do decreto governamental de concessão.

§ 2º O processo de promoção deverá ser instaurado e finalizado no prazo de 45 dias.

Art. 66. O Conselho Superior de Polícia será auxiliado por uma Comissão de Promoções, composta por três Delegados de Polícia Civil da ativa, dentre os quais um da classe final da carreira, que a presidirá.

Art. 66. O Conselho Superior de Polícia será auxiliado por uma Comissão de Promoções, composta por três Delegados de Polícia Civil da ativa, dois Oficiais Investigadores de Polícia e um Perito Papiloscopista Policial, dentre os quais o Delegado da classe mais elevada da carreira, que a presidirá.

JUSTIFICATIVA: é necessário que todos os cargos tenham seus representantes dentro da comissão de promoções, uma vez que essa comissão fará a promoção de todos os cargos, e não somente um. Se trata de mais um ato discriminatório, que não encontra respaldo em lei.

§ 1º À Comissão de Promoções compete:

I – diligenciar para que os processos de promoção sejam iniciados dentro do prazo legal;

II – requisitar das repartições competentes todo e qualquer dado ou informação necessários aos processos de promoção, bem como, propor alterações para o aprimoramento do trâmite;

III – instruir os recursos interpostos contra os registros constantes do Almanaque Policial Civil e contra as listas de promoções, emitindo parecer prévio, antes de devolvê-los ao Conselho da Polícia Civil para os fins de decisão, dispondo do prazo improrrogável de 10 dias;

IV – preparar os processos de promoção, remetendo-os ao Conselho da Polícia Civil;

V – elaborar e manter atualizadas as fichas de promoções, suprindo-lhes as lacunas ou omissões, de forma motivada, para controle dos pontos de merecimento.

§ 2º Os trabalhos da Comissão de Promoções reputam-se de caráter reservado, somente sendo permitido prestar informações com autorização expressa do Conselho da Polícia Civil.

Art. 67. No primeiro trimestre de cada ano, o Conselho Superior de Polícia fará publicar no Diário Oficial do Estado ou Boletim Informativo da Polícia Civil, o Almanaque da Polícia, consignando o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público e o tempo de serviço prestado no interior do Estado.

§1º Os registros consignados no Almanaque Policial constituirão, obrigatoriamente, a base dos processos de promoção para o respectivo ano.

~~§ 2º O tempo de serviço e as pontuações contidos no Almanaque Policial Civil serão procedidos de ofício, ou, em caso de omissão, a requerimento da parte, limitada a publicação do que estiver lançado até 31 de dezembro do ano anterior.~~

JUSTIFICATIVA: exclusão do parágrafo, não faz sentido existir no novo sistema de promoções.

Art. 68. São requisitos indispensáveis para a promoção por antiguidade e merecimento nos cargos da Polícia Civil:

I – exercício ininterrupto do cargo:

- a) na quinta classe, por três anos, para promoção da quinta para a quarta classe;
- b) na quarta classe, por cinco anos, para promoção da quarta para a terceira classe;
- c) na terceira classe, por cinco anos, para promoção da terceira para a segunda classe;
- d) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;

Art. 68. São requisitos indispensáveis para a promoção nos cargos da Polícia Civil:

I – exercício ininterrupto do cargo:

a) - Da quinta para quarta classe, com quatro anos de efetivo exercício na referida classe;

b) - Da quarta para terceira classe, com quatro anos de efetivo exercício na referida classe;

c) - Da terceira para segunda classe, com quatro anos de efetivo exercício na referida classe;

d) - Da segunda para primeira classe, com quatro anos de efetivo exercício na referida classe

JUSTIFICATIVA: O tempo para alcançar o fim de carreira é enorme, este novo sistema permite que o policial tenha uma previsibilidade sobre sua promoção, e como nossos policiais já entram na instituição com idade avançada, isso possibilita que eles cheguem a níveis mais altos no final da carreira.

Assim funciona nos demais estados da federação também, pois somente nós estamos levando 35 anos para chegarmos no topo da carreira.

II – avaliação de desempenho satisfatória; e

III – conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento profissional.

§ 1º Interrompido ou suspenso o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.

§ 2º Para efeitos de promoção, consideram-se como tempo de efetivo exercício os períodos de afastamento por:

I – férias;

II – casamento, até oito dias;

III – luto por falecimento do pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, irmão, cônjuge, companheiro e afins, na mesma linha de parentesco, até oito dias, e falecimento de avô, avó e colaterais até o terceiro grau, até três dias;

IV – trânsito por remoção;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – licença maternidade;

VIII – licença paternidade;

IX – licença capacitação;

X – desempenho de mandato em entidade sindical ou associação de classe;

XI – exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação de Chefe do Poder Executivo, ou por força de acordo ou convênio, desde que em atividade de natureza policial ou de inteligência;

XII – exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República, ou por força de acordo ou convênio, desde que em atividade de natureza policial ou de inteligência;

XIII – missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Conselho Superior de Polícia;

XIV – dispensa do serviço nos termos do art. 87 desta Lei Complementar;

XV – exercício de mandato eletivo.

Art. 69. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 68, será realizada a cada período de doze meses, observados os critérios e sistemática definidos pelo Conselho Superior de Polícia.

Art. 69. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 68, será realizada a cada período aquisitivo, observados os critérios e sistemáticas que serão definidos pelo Conselho Superior de Polícia.

JUSTIFICATIVA: necessidade de se adequar ao novo sistema, exigiu a mudança na redação.

Art. 70. Na avaliação de desempenho, serão analisadas as seguintes competências: urbanidade; dedicação; disciplina; iniciativa; idoneidade; responsabilidade; conhecimento técnico-profissional; resistência física; autoaperfeiçoamento; comunicação; coragem moral; perfil inovador; cultura geral; gestão e controle; discrição; estabilidade emocional; flexibilidade; liderança; tirocínio; persistência e coragem; postura profissional; produtividade e eficiência; visão sistêmica, sociabilidade; tato e zelo.

§ 1º A avaliação do servidor ao final do interstício estabelecido para promoção será apurada pela média aritmética dos resultados obtidos no período.

§ 2º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para promoção permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados do período de avaliação seja considerada satisfatória.

Art. 70. Na avaliação de desempenho, serão analisadas as seguintes competências: urbanidade; dedicação; disciplina; iniciativa; idoneidade; responsabilidade; conhecimento técnico-profissional; resistência física; autoaperfeiçoamento; comunicação; coragem moral; perfil inovador; cultura geral; gestão e controle; discrição; estabilidade emocional; flexibilidade; liderança; tirocínio; persistência e coragem; postura profissional; produtividade e eficiência; visão sistêmica, sociabilidade; tato e zelo.

§ 1º A avaliação de desempenho para promoção será efetuada mediante a atribuição de até cem pontos.

I – A distribuição dos pontos para a avaliação de desempenho será a seguinte;

a) trinta pontos serão atribuídos em formulário individual na avaliação de desempenho do Policial Civil, observado o princípio da impessoalidade;

b) setenta pontos para conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento profissional;

§ 2º Será habilitado o Policial Civil que atingir pontuação mínima de oitenta pontos.

§ 3º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para promoção permanecerá na mesma classe até que o resultado da avaliação de desempenho seja considerado satisfatório.

JUSTIFICATIVA: Sistema de merecimento objetivo que não dá margem para más interpretações.

Art. 71. O curso de aperfeiçoamento profissional, referido no inciso III do art. 68, cujo conteúdo observará a complexidade das atribuições dos cargos e os níveis de responsabilidade de cada classe, será ofertado aos servidores até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para promoção.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento válidos para a promoção serão definidos pelo Conselho Superior de Polícia e oferecidos pela Escola Superior da Polícia Civil ou por entidade oficial de ensino, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida e credenciada pelo Departamento da Polícia Civil.

§ 2º Findo o curso, a Escola Superior da Polícia Civil publicará a lista dos servidores que o concluíram com aproveitamento.

Art. 71. O curso de aperfeiçoamento profissional, referido no inciso III do art. 68, cujo conteúdo observará a complexidade das atribuições dos cargos e os níveis de responsabilidade de cada classe, será ofertado aos servidores até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para promoção.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento válidos para a promoção serão definidos pelo Conselho Superior de Polícia e promovidos pela Escola Superior da Polícia Civil.

§ 2º Findo o curso, a Escola Superior da Polícia Civil publicará a lista dos servidores que o concluíram com aproveitamento.

§ 3º Entende-se como aproveitamento, a nota sete de média no curso, com frequência de 80%.

§ 4º Caso a Administração não promova o curso de aperfeiçoamento em tempo, isso não impedirá a promoção do servidor nos termos artigo 64 da presente lei.

JUSTIFICATIVA: Sistema de merecimento objetivo que não dá margem para más interpretações.

Art. 72. Os atos de promoção são da competência do Chefe do Poder Executivo e deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 73. As normas complementares para a execução desta lei constarão de ato do Conselho Superior de Polícia.

CAPÍTULO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 74. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do servidor policial no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, na forma da legislação vigente.

Art. 74. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do servidor policial no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, incluídas a contagem de tempo para fins de promoção, progressão e aposentadoria, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA: Hoje, quando ocorre a reintegração, o servidor tem que entrar com novo processo judicial, para que sejam reestabelecidos estes direitos trabalhistas. Isso acarreta uma nova violação dos direitos humanos do servidor, bem como acarreta mais despesa para a Administração, que terá que se defender no processo, com custos elevados, para no fim, somente declarar os direitos do servidor.

§ 1º A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado no cargo anteriormente ocupado, independentemente da existência de vaga.

Art. 75. O servidor policial reintegrado deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma desta Lei Complementar e, se os peritos o julgarem incapaz ou inválido, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 1º Apresentado para o exercício, o servidor policial civil será submetido à capacitação profissional junto à Escola Superior da Polícia Civil, e somente receberá o conjunto documental e a arma oficial, se for considerado apto em avaliação psicológica e em exame de proficiência em armamento e tiro.

§ 2º Pela inaptidão na avaliação psicológica e no exame de proficiência a que alude o parágrafo anterior, o servidor policial civil terá adaptadas as suas funções, abstendo-se de atividades de ordem operacional e condução de viaturas oficiais.

CAPÍTULO XI DA REVERSÃO

Art. 76. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor policial aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria nos termos da legislação previdenciária específica.

Art. 77. A reversão far-se-á ex officio, no mesmo cargo ou naquele em que tenha se transformado.

Art. 78. Na reversão o servidor policial aposentado terá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

TÍTULO IV DIREITOS, PRERROGATIVAS, REMUNERAÇÃO E HONRARIAS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 79. São direitos do policial, além de outros assegurados ao servidor público estadual em geral:

I – auxílio médico-hospitalar;

II – auxílio doença;

III – auxílio funeral;

IV – indenização por morte ou invalidez;

V – assistência à saúde mental;

VI – dispensa do serviço

VII – direito de petição.

Seção I Auxílio Médico-Hospitalar

Art. 80. O auxílio médico-hospitalar compreenderá a assistência médica contínua, normal e especializada ao servidor policial acidentado ou ferido em serviço, em razão dele ou acometido de doença profissional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao servidor policial durante o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou em razão dele.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor policial no serviço ou em razão dele.

§ 3º Por doença profissional, para efeitos desta Lei Complementar, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente em serviço ou em razão dele e da doença profissional.

Art. 81. O auxílio médico-hospitalar consiste no pagamento integral de todas as despesas, à conta de recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em complementação ao atendimento prestado pelo sistema de saúde dos servidores.

Seção II Auxílio-Doença

Art. 82. Após o período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, concedida em decorrência de doença profissional, acidente em serviço ou em razão dele, o policial terá direito ao valor correspondente a um mês de subsídio do cargo de Delegado de Polícia da classe e referência inicial a título de auxílio-doença.

Parágrafo único. Sob este mesmo título, terá ainda o servidor policial direito a um mês de subsídio do cargo de Delegado de Polícia da classe e referência inicial, depois de cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde concedida em decorrência de doença profissional, acidente em serviço ou em razão dele, após a concessão do primeiro benefício, nos termos do caput deste artigo.

Seção III Auxílio-Funeral

Art. 83. O auxílio-funeral, no valor correspondente a um mês do subsídio de seu respectivo cargo, será pago ao cônjuge do policial falecido que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado, ou ao convivente, ou, na sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, na forma da lei.

§ 1º O pagamento será feito à vista da apresentação do atestado de óbito.

§ 2º Não existindo pessoa da família do servidor, a quem promover o funeral serão ressarcidos os valores despendidos, mediante a comprovação dos gastos, limitado o ressarcimento ao equivalente a um subsídio do policial falecido.

Art. 84. Respeitados os direitos e a vontade da família, será prestado cerimonial fúnebre ao servidor policial morto em serviço ou em razão dele, na forma regulamentar.

Seção IV Indenização por Morte ou Invalidez

Art. 85. Aos policiais ou seus dependentes legais é assegurado o direito à indenização por invalidez permanente, parcial ou total, ou por morte, decorrente de ato ou fato ocorrido no exercício de suas funções, ou em razão dela, na forma da legislação vigente.

Seção V

Assistência à Saúde Mental

Art. 86. Aos policiais será assegurada assistência e tratamento psicológico e psiquiátrico nos casos de recomendação em avaliação periódica.

Seção VI Dispensa do Serviço

Art. 87. O Delegado-Geral da Polícia Civil poderá conceder dispensa do serviço até o limite máximo de oito dias corridos, em circunstâncias excepcionais, quando se imponha ao servidor policial um período de descanso necessário após o desempenho de tarefas árduas, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente fundamentado o chefe da unidade poderá conceder até o limite máximo de três dias corridos de dispensa ao serviço, mediante anotação no assentamento individual do servidor.

Seção VII Direito de Petição

Art. 88. Ao policial é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta Lei Complementar, pedir reconsideração, observadas as seguintes regras:

I – o requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II – o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, e não pode ser renovado.

§ 1º A decisão final do requerimento deve ser dada no prazo máximo de quinze dias, e o pedido de reconsideração no de dez dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º Quando a representação é contra ato da autoridade a que o servidor esteja imediatamente subordinado, o interessado encaminhará o requerimento ou representação diretamente ao superior imediato da autoridade a que está subordinado.

§ 3º Da decisão, será dada ciência ao requerente, tão logo proferida.

Art. 89. O pedido de reconsideração deverá se restringir à contrariedade dos argumentos que deram sustentação ao indeferimento da pretensão formulada.

Art. 90. Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo único. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados os prazos e condições estabelecidos para a decisão final de pedido de reconsideração.

Art. 91. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 92. O direito de pleitear na esfera administrativa decairá:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade, ressalvado o direito de requerer a revisão do processo disciplinar;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 93. Os prazos decadenciais serão contados da data da ciência do interessado do ato impugnado.

Art. 94. A instância administrativa poderá ser renovada:

I – quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II – quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III – se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova que autorize a revisão do processo.

Art. 95. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com os elementos e registros existentes, obedecidas às normas constitucionais e a necessidade de preservação de sigilo.

Art. 96. O disposto neste Capítulo não se aplica aos recursos de que trata o art. 227 e seguintes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 97. São prerrogativas do servidor policial, além das inerentes ao servidor público em geral:

I – exercício de função correspondente ao cargo e classe a que pertence, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 61 desta Lei Complementar;

II – independência funcional aos Delegados de Polícia no exercício de suas funções;

II – independência funcional do servidor policial civil, no exercício de suas funções, dentro do limite de suas atribuições;

JUSTIFICATIVA: prática discriminatória contra os demais servidores, que não guarda mais nenhum amparo na Legislação Pátria. Recentes decisões do STF, já citadas aqui, entendem que todos os policiais são autoridades com autonomia funcional, dentro de suas atribuições.

III – requisição de informações, prestação de auxílio ou colaboração de qualquer órgão público ou privado;

IV – acesso, inclusive armado, em locais e órgãos públicos sujeitos a fiscalização da Polícia Civil;

IV – acesso, inclusive armado, em locais privados e públicos, e órgãos públicos sujeitos a fiscalização da Polícia Civil;

JUSTIFICATIVA: o artigo apresentado era impreciso, deixando dúvidas quanto ao acesso dos policiais, desta maneira, fica mais claro os locais em que podem ser portadas as armas.

V – uso da insígnia e identificação funcionais;

VI – porte de arma, mesmo quando em inatividade, observada a legislação vigente;

VII – atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

VIII – prioridade de atendimento em lugares públicos quando em serviço;

IX – ter a sua prisão imediatamente comunicada ao seu chefe imediato;

X – ter a presença de representante do Departamento da Polícia Civil, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial civil mais próxima do local do fato;

XI - ser ouvido em juízo ou outra esfera procedimental em data e hora previamente agendadas;

XII – ser custodiado ou recolhido a prisão especial ou cela especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do juízo competente;

XIII – cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos.

XIV - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos, (redação lei organica).

XV – deixar de cumprir, ato de ofício, mesmo que por ordem hierárquica, quando as circunstâncias fizerem presumir que o ato viola interesse público.

JUSTIFICATIVA: evitar que policiais usem da instituição para fins particulares ou outros interesses que não o público.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I Subsídio e Vantagens Legais

Art. 98. Os servidores policiais são remunerados por subsídio fixado em parcela única, na forma da legislação em vigor.

§ 1º. Subsídio é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo e função correspondente à classe da tabela remuneratória.

§ 1º. Subsídio é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo e função correspondente à classe da tabela remuneratória.

I – as carreiras da Polícia Civil serão compostas de oito níveis de progressão, que se darão a cada três anos de efetivo exercício no cargo, e serão implementados pelo setor de recursos humanos do Departamento da Polícia Civil.

JUSTIFICATIVA: com a mudança na legislação e tudo sendo regulado pelo estatuto da PCPR, não faz sentido manter os níveis na lei do subsídio, devendo ser alocadas nesta lei. Outro ponto importante, é que devemos diminuir este tempo para chegar ao final de carreira, como ocorre em todos os estados da federação.

§ 2º. O subsídio não exclui, na forma da legislação em vigor, o direito à percepção de:

I – gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

II – terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III – diárias;

IV – indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;

V – verba transitória decorrente de função privativa policial de chefia, direção e assessoramento;

VI – verba transitória decorrente de função de gestão pública de chefia, direção e assessoramento;

VII – retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento em outros órgãos da Administração Pública;

VIII – indenização por remoção;

IX – auxílio-funeral;

X – abono de permanência;

XI – diferença de subsídio;

XII – verba transitória pelo exercício de ensino ministrado ou supervisionado pela Escola Superior da Polícia Civil ou instituição de ensino congênere;

XIII – diária especial por atividade extrajornada voluntária;

XIV – verba transitória pelo exercício de função investigativa junto à Justiça Eleitoral, nos crimes de sua competência;

XV – gratificação por incentivo à titulação;

XVI – verba transitória por acúmulo de cargo ou função;

XVII – auxílio-alimentação;

XVIII – auxílio-saúde;

XIX – verba transitória por efetivo exercício em unidade policial de fronteira ou de difícil provimento, assim definidas e indicadas pelo Conselho Superior de Polícia;

XX – outras gratificações, verbas ou adicionais previstos em legislação específica.

XXI – pagamento de hora extraordinária superior, no mínimo, em cinquenta por cento há mais da hora normal, em caso de extrapolação da carga horária, estipulada no artigo 54º desta lei;

JUSTIFICATIVA: Excesso de horas trabalhadas que extrapolam a carga horária devem ser remuneradas, isso será uma imposição da lei orgânica das Polícias Cíveis.

XXII – insalubridade e periculosidade, conforme regulamentação;

JUSTIFICATIVA: todo trabalhador em condição insalubre deve ser remunerado, por isso deve existir esta previsão estatutária, caso seja necessário seu uso.

XXIII – adicional noturno, conforme regulamentação;

JUSTIFICATIVA: direito inerente a todo trabalhador, por isso deve existir esta previsão estatutária, caso seja necessário seu uso.

§ 3º As verbas descritas nos incisos do parágrafo anterior, deste artigo, não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 4º As verbas previstas nos incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX estão sujeitas à regulamentação.

Art. 99. O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores policiais inativos e geradores de pensão alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 100. A aplicação do disposto no art. 98 desta Lei Complementar aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar em redução de subsídio, de proventos ou de pensões.

Art. 101. O subsídio será devido a partir do efetivo exercício do cargo, quando se tratar de nomeação e reversão.

Art. 102. Não fará jus ao subsídio do cargo efetivo o servidor policial:

I – quando no exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção;

II – que for afastado do exercício da função policial por sentença condenatória com trânsito em julgado.

Art. 102. Não fará jus ao subsídio do cargo efetivo o servidor policial:

I – quando no exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção e compatibilidade;

II – que for afastado do exercício da função policial por sentença condenatória com trânsito em julgado.

§ 1º - em caso de absolvição, o servidor terá direito ao pagamento imediato dos valores que deixou de receber, devidamente corrigidos;

§ 2º - excetuam-se os mandatos de sindicatos e associações classistas.

JUSTIFICATIVA: o servidor é demasiadamente prejudicado quando são cortados seus vencimentos, se ele for inocentado no final do processo, e nesse momento, que ele está mais vulnerável e sem recursos, o servidor terá que ingressar com um novo processo para receber que valores tem direito, e essa seria uma maneira de facilitar, pois tendo a previsão legal, o Estado poderá fazer administrativamente.

Art. 103. O servidor policial perderá:

I – a parcela do subsídio correspondente ao dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei;

II – um terço da parcela do subsídio correspondente ao dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar antes de findar o período de trabalho.

§ 1º No caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os sábados, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º Na hipótese de designação para serviços de plantão, a falta abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

§ 3º O servidor policial que, por doença, não puder comparecer ao serviço, deverá apresentar no dia imediato ao seu retorno, o atestado médico que comprove a causa da ausência;

§ 4º Serão consideradas justificadas, para todos os efeitos legais, até três faltas durante o mês, motivadas por doença do servidor ou familiar, comprovada mediante apresentação de atestado médico.

Art. 104. Os subsídios não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos, determinada judicialmente; e

II – reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual, o que será feito em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do subsídio.

II – reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual, que será feita em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do subsídio, decorrentes exclusivamente de ordem judicial.

JUSTIFICATIVA: não pode o estatuto da PCPR inventar um contencioso administrativo, cabe a justiça determinar o desconto nos vencimentos dos servidores, sendo a PGE sua única representante, não podemos interferir em suas prerrogativas.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 105. O subsídio dos servidores policiais civis somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Seção II

Diárias

Art. 106. Ao servidor policial que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas atribuições, serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, conforme regulamentação específica.

§ 1º Durante o trânsito não se concederá diárias ao servidor policial removido.

§ 2º O servidor policial removido e que permanecer na nova sede de lotação por tempo inferior a trinta dias, sem fixação de residência, fará jus ao recebimento de diárias correspondentes aos dias em que ali permanecer.

§ 3º Não fará jus às diárias mencionadas no § 2º deste artigo, o servidor policial que, administrativa ou judicialmente, tenha dado causa à revogação do ato de remoção.

§ 4º Nos casos de afastamento superior ao período concedido, desde que devidamente justificado e autorizado, será processada a complementação de diárias, ao término do período inicialmente solicitado e no decorrer do afastamento.

§ 5º Se as despesas para permanência do servidor policial excederem o valor da diária, fica assegurada a sua complementação desde que devidamente comprovados os gastos.

Art. 107. As diárias serão pagas antecipadamente no valor integral da duração presumível do deslocamento do servidor policial, que deverá providenciar a restituição do valor percebido a maior, em caso de antecipação do seu retorno à sede de origem.

Art. 108. O servidor policial que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art. 108. O servidor policial que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar, em caso de comprovada má-fé.

JUSTIFICATIVA: deixar claro que a punição cabe ao servidor que recebeu intencionalmente as diárias de forma indevida, caso receba por motivos outros, como falhas no sistema, não poderá ser punido.

Seção III Indenização por Remoção

Art. 109. Será concedida indenização por remoção ao servidor policial que passe a ter exercício em nova sede, em virtude de remoção ou serviço, por período superior a trinta dias, e destina-se à compensação das despesas de viagem e instalação própria e de sua família e as de transporte de bens.

Parágrafo único. Entende-se por sede a unidade de lotação localizada em municípios distintos.

Art. 110. A indenização por remoção compreende a concessão de até dois meses e não inferior a um mês de subsídio da classe e referência do respectivo cargo, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis, arbitrada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, incluídas as despesas de mudança, ressarcidas mediante a apresentação de comprovante de gastos.

Art. 111. Não se concederá indenização por remoção ao servidor policial:

I- posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

II- removido por permuta, a pedido ou por motivo de ordem disciplinar;

III - que não fixar residência e domicílio ou não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

IV - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço; e

V - que permanecer na nova sede de lotação por tempo inferior a trinta dias, desde que não tenha efetivada a fixação de residência.

VI – que já tiver recebido duas indenizações por remoção no interstício de 1 (um) ano.

Art. 112. O servidor policial recém-admitido, nomeado para ter exercício em local diferente daquele que reside, não faz jus à indenização por remoção.

CAPÍTULO IV DAS HONRARIAS

Art. 113. Honraria é o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados pelo servidor policial.

Art. 114. Além de outras previstas em lei ou regulamentos especiais, são honrarias:

I – o elogio;

II – a medalha do Mérito Policial;

III – a medalha do Serviço Policial.

Art. 115. Os elogios deverão ser fundamentadamente propostos pela chefia imediata e deferidos pelo Conselho Superior de Polícia.

Parágrafo único. O elogio será conferido pela prática de ato que mereça registro especial ou ultrapasse o cumprimento normal das atribuições ou se revista de relevância.

Art. 116. A medalha do Mérito Policial será concedida ao servidor policial que praticar ato de bravura ou ato de excepcional relevância para organismo policial.

§ 1º Será considerado ato de bravura aquele que levar o policial, no cumprimento de sua missão, a ferimento de natureza grave ou do qual resulte mutilação, amputação, deformidade ou enfermidade permanente.

§ 2º Será considerado ato de excepcional relevância para o organismo policial aquele que notória e publicamente destacar o policial pela prática de atos extraordinários, acima do dever, em prol da Instituição ou em favor da causa pública.

Art. 117. A medalha do Serviço Policial destina-se a premiar os servidores policiais que não estejam respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo criminal e que tenham completado o tempo exigido de efetivo serviço policial, correspondente à respectiva categoria.

§ 1º A medalha do Serviço Policial compreenderá as seguintes categorias:

I – Bronze, concedida ao servidor policial civil que completar dez anos de efetivo serviço, na Polícia Civil do Paraná;

II – Prata, concedida ao servidor policial civil que completar vinte anos de efetivo serviço, na Polícia Civil do Paraná; e

III – Ouro, concedida ao servidor policial civil que completar trinta anos de efetivo serviço, na Polícia Civil do Paraná.

§ 3º A medalha do Serviço Policial será concedida ao servidor policial civil que preencha os seguintes requisitos:

I – tenha prestado bons serviços ao organismo policial, à ordem pública e à coletividade policial;

II – tenha o tempo de efetivo serviço policial civil correspondente à respectiva categoria;

§ 4º A condenação na esfera administrativa ou criminal suspende o prazo para a concessão da respectiva medalha, que voltará a correr com a declaração de extinção da pena.

§ 5º No caso de reintegração do policial demitido ou exonerado de ofício do cargo que ocupava, para fins de concessão de medalha deverá ser respeitado o que for determinado na sentença judicial de reintegração quanto aos efeitos retroativos, sem prejuízo dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 118. A Medalha Tiradentes será conferida a policiais brasileiros ou estrangeiros que tenham prestado serviços notáveis à Polícia Civil do Estado do Paraná;

Art. 119. A Medalha da Ordem das Araucárias é destinada a agraciar personalidades nacionais ou estrangeiras que, no campo das suas atividades relacionadas com a segurança pública, demonstrem destacada atuação.

Art. 119. A Medalha da Ordem das Araucárias é destinada a agraciar personalidades nacionais ou estrangeiras que, no campo das suas atividades relacionadas com a segurança pública, demonstrem destacada atuação em favor da Polícia Civil.

JUSTIFICATIVA: não existe justificativa para a PCPR entregar um prêmio para alguém, sem isso ter algum vínculo com a instituição. Então, a mesma deve valorizar aqueles que por ela também lutarem.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 120. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, por até oito dias;

III – luto, por até oito dias, nos casos de falecimento de pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, irmão, cônjuge, companheiro e afins, na mesma linha de parentesco;

IV – luto pelo falecimento de avô, avó e colaterais até o terceiro grau por até três dias;

V – convocação para serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII – exercício de cargo ou função do governo ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

IX – missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Conselho Superior de Polícia;

X – licença-capacitação;

XI – licença para tratamento de saúde;

XII – desempenho de mandato em entidade sindical ou associação de classe, nos termos da lei;

XIII – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

XIV – licença maternidade e paternidade;

XV – faltas justificadas até o máximo de três dias durante o mês, por motivo de doença comprovada por atestado médico;

XVI – licença por motivo de doença em pessoas da família, cônjuge, companheiro, filho, enteado, pai, mãe, padrasto, madrasta ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

XVII – exercício de cargo eletivo.

XVIII – o tempo de afastamento por decisão judicial, em caso de absolvição.

JUSTIFICATIVA: deve haver previsão legal, de modo a evitar que o servidor tenha que recorrer à justiça para requerer seu direito, uma vez que foi absolvido.

§ 1º Equipara-se ao acidente de trabalho, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor policial no serviço ou em razão dele.

§ 2º Por doença profissional, para efeitos desta lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 3º Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente em serviço e da doença profissional.

§ 4º É considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinou o afastamento definitivo do servidor e da decretação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse noventa dias.

Art. 121. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado mediante remuneração na administração direta e autárquica do Estado do Paraná, observado o disposto no art. 120 desta Lei Complementar.

Art. 122. Computar-se-á, para os efeitos de aposentadoria:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante remuneração;

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas;

III – o tempo de contribuição em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV – o tempo em que o servidor esteve aposentado, na forma da legislação previdenciária.

Art. 123. O tempo de serviço a que alude o artigo anterior será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 124. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 125. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público ou em atividade privada.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 126. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º A estabilidade do servidor policial no cargo efetivo será declarada pelo Conselho Superior de Polícia.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica do desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º A inércia da administração em não promover as avaliações do servidor durante o estágio probatório, não pode impedir a declaração de estabilidade.

JUSTIFICATIVA: já é pacífico na jurisprudência do TJPR o tema, então a existência desta previsão legal deixará de onerar os cofres públicos com infundáveis demandas judiciais de custos elevados, pois é comum o DPC não realizar as avaliações do servidor para promover sua estabilidade.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 127. O servidor policial terá direito anualmente ao gozo de um período de trinta dias de férias, sem prejuízo do subsídio, observado o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Após o primeiro ano de efetivo exercício, o servidor policial civil adquirirá o direito às férias.

§ 3º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte, até o limite de dois períodos de férias durante o ano.

§ 4º O direito à fruição das férias prescreve no prazo de dois anos.

Art. 128. Mediante requerimento do servidor e a seu exclusivo critério, as férias podem ser parceladas, uma única vez, em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias, sem prejuízo do terço de férias recebido.

§ 1º As férias somente poderão ser canceladas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por urgente necessidade do serviço, por ato do Delegado-Geral.

§ 2º Excepcionalmente, e no interesse exclusivo da administração policial, as férias poderão ser suspensas, sem prejuízo do terço de férias recebido, mediante despacho fundamentado da chefia imediata.

§ 3º Nos requerimentos ou solicitações de cancelamento ou suspensão de férias, será informado, respectivamente, a data em que o servidor gozará do restante ou o novo período.

§ 4º O período de férias subsequente somente poderá ser usufruído após a fruição do saldo de férias.

Art. 129. O servidor policial exonerado ou demitido do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou na fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo será calculada com base no subsídio do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 130. O chefe da unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada por conveniência do serviço.

§ 1º Os servidores que exercem função de chefia ou direção não serão compreendidos na escala.

§ 2º Os cônjuges ou companheiros policiais poderão gozar férias no mesmo período.

§ 3º A data de início do gozo de férias não poderá coincidir com o período de descanso do servidor policial.

Art. 131. Os dependentes do servidor policial que falecer em gozo de férias terão direito à remuneração relativa a todo o período, sem prejuízo do disposto no art. 83 dessa lei complementar.

Art. 132. Ao entrar em férias, o servidor policial comunicará ao chefe imediato os endereços onde poderá ser encontrado.

Art. 133. A prisão por período igual ou inferior a trinta dias não prejudicará o direito às férias.

Art. 134. O afastamento da função por motivo de decisão judicial ou disciplinar suspende o período aquisitivo para concessão de férias, bem como o respectivo prazo prescricional.

Art. 135. O policial civil preso durante o gozo das férias terá as férias suspensas, a partir do dia em que foi cumprida a ordem prisional, ficando-lhe assegurada a fruição dos dias restantes.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, fica também suspenso o prazo prescricional pelo tempo que durar a prisão.

§ 2º Se houver a prisão do servidor policial civil já com férias requeridas, e não tendo ele sido solto até o início do período de fruição, essas férias serão canceladas com a devolução do terço constitucional respectivo.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Seção I Licenças

Art. 136. Conceder-se-á ao servidor policial efetivo licença:

I – para tratamento de saúde;

II – maternidade;

III – paternidade;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para trato de interesses particulares;

VI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII – capacitação;

VIII – por acidente de trabalho ou doença profissional.

Art. 137. As licenças de que tratam os incisos I e VIII, do artigo antecedente, dependem de inspeção médica, e são concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, o servidor poderá submeter-se à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 138. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 139. Verificando-se, como resultado da inspeção médica ou avaliação psicológica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física ou mental do servidor policial civil ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma do disposto nessa lei, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

§ 1º Atestada a necessidade de licença do serviço, em inspeção médica ou avaliação psicológica, a chefia imediata providenciará o recolhimento do conjunto documental e da arma oficial, pelo período em que durar o tratamento.

§ 2º O servidor policial com restrição à atividade em virtude de inspeção médica ou avaliação psicológica terá adaptadas às suas funções, ficando autorizada, somente, a prestação de serviços administrativos internos.

§ 3º A restrição à atividade cessará com a superveniência do resultado de inspeção médica ou avaliação psicológica que considere o servidor policial civil apto para o exercício de suas funções.

Art. 140. O servidor policial em gozo de licença comunicará ao chefe imediato os endereços onde poderá ser encontrado.

Art. 141. No curso da licença, o servidor policial abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de sua interrupção, com perda total do subsídio do seu cargo.

Art. 142. Terminada a licença, o servidor policial reassumirá imediatamente o exercício de suas funções na unidade de lotação em que se deu o afastamento, ressalvada a hipótese de sua prorrogação, nos casos em que couber.

Art. 143. O servidor policial não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvado o caso previsto no art. 147 desta Lei Complementar.

Art. 144. Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o servidor policial recebe integralmente o subsídio inerente ao seu cargo.

Subseção I

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 145. A licença para tratamento de saúde é concedida ex officio ou a pedido do servidor policial, ou seu representante quando não possa ele fazê-lo, e dependerá de inspeção médica.

§ 1º A inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando não seja possível, atestado passado por médico particular, desde que homologado por Junta Médica Oficial.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o laudo só produzirá efeito depois de homologado.

§ 3º Quando não for homologado o laudo, o servidor policial será obrigado a reassumir o exercício, com supressão do subsídio em valor correspondente aos dias não trabalhados.

Art. 146. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou ex officio.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 147. O servidor policial não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a dois anos, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica Oficial, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único: Assegurado o recebimento integral do subsídio, na classe em que se encontrar, com todos os direitos e garantias assegurados, ao servidor aposentado por invalidez decorrente de acidente e/ou doença ocupacional adquirida no exercício da atividade policial.

Art. 147. O servidor policial não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a dois anos, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica Oficial, poderá ser prorrogado.

Art. 148. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica Oficial, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Art. 148. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica Oficial, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria, assegurados os direitos contidos no parágrafo único do artigo 147.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma Junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 149. O servidor policial não poderá se recusar à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento do subsídio, até que se realize a inspeção.

Parágrafo único. Os dias referentes à recusa serão considerados, para todos os efeitos, como de falta ao serviço, vedada, sob pena de responsabilidade do superior imediato, a frequência ou participação do servidor em atividades policiais.

Art. 150. Considerado apto em inspeção médica, o servidor policial reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 151. No curso da licença, poderá o servidor policial requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Subseção II Licença Maternidade

Art. 152. À gestante policial será concedida licença maternidade com percepção do subsídio, por cento e oitenta dias, na forma da legislação específica, mediante requerimento dirigido à chefia imediata acompanhada da certidão de nascimento do filho.

Parágrafo único. O pedido será protocolado no prazo de cinco dias, a partir da data de nascimento ou do término da licença para tratamento de saúde anteriormente concedida.

Art. 153. O mesmo direito é conferido à servidora que adotar criança ou adolescente, que poderá requerer a licença a partir da autorização judicial de guarda para fins de adoção.

Subseção III Licença Paternidade

Art. 154. Ao servidor policial será concedida licença paternidade, pelo prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil da data do nascimento de filho, ou da autorização judicial de guarda para fins de adoção, sem prejuízo do subsídio do seu cargo.

Parágrafo único. A concessão da licença paternidade dependerá da apresentação à chefia imediata da respectiva certidão de nascimento ou autorização judicial de guarda.

Subseção IV Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 155. O servidor policial pode obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até segundo grau civil, do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou companheiro, enquanto na constância da sociedade conjugal, desde que prove:

I – ser indispensável a sua assistência pessoal;

II – viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º Nos casos de doença de pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º Prova-se a doença mediante laudo médico expedido por especialista.

§ 3º A licença de que trata este artigo é concedida com o subsídio integral do cargo correspondente até seis meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder seis meses até doze meses;

II – de dois terços, quando exceder doze meses até dezoito meses;

III – sem vencimento, do décimo nono mês até o vigésimo quarto mês, limite da licença.

Subseção V

Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 156. Depois de estável, o servidor policial poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º O servidor policial aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida novamente depois de cinco anos do término da anterior.

Art. 157. Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor policial nomeado, removido ou transferido, antes de seis meses de efetivo exercício na nova função.

Art. 158. O servidor policial poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 159. Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o servidor ser notificado do fato.

Art. 159. Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser cassada pela autoridade competente, em ato devidamente fundamentado, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o servidor policial deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 160. Ao servidor policial em exercício de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

§ 1º Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor policial que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 2º O afastamento fica condicionado:

I – à emissão do ato de concessão;

II – ao registro da ciência do ato;

III – à entrega do conjunto documental, arma, munição, algemas e colete para chefia imediata.

Subseção VI

Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 161. O policial casado ou que mantenha união estável com servidor público, no caso de não ser possível a remoção na forma da lei, terá direito a licença sem vencimento por até dois anos quando o cônjuge ou companheiro for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 162. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e poderá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 163. O servidor em licença nos termos desta subseção poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Subseção VII

Licença por Acidente de Trabalho e da Doença Profissional

Art. 164. Ao servidor policial será concedida licença por acidente de trabalho e doença profissional na forma da legislação específica.

Parágrafo único. A concessão da licença por acidente de trabalho e doença profissional fica condicionada à abertura da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, que será fornecida pela chefia imediata e, na ausência dessa, poderá ser suprida pela unidade de recursos humanos.

Seção II

Afastamentos

Art. 165. O servidor policial efetivo poderá se afastar para:

I – desempenho de mandato de presidente de sindicato ou de associação de classe, de âmbito estadual ou nacional;

I – desempenho de mandato em sindicato ou associação de classe, de âmbito Estadual ou Nacional;

JUSTIFICATIVA: redação imprecisa, não abarca os casos de liberação atuais que a legislação já prevê.

II – exercício de mandato eletivo;

III – candidatura a mandato eletivo;

IV – frequência em cursos de interesse da Polícia Civil;

V – exercício de cargo ou função da Administração Pública Estadual;

VI – exercício de cargo ou função em outros poderes ou esferas de Governo.

§ 1º O afastamento previsto no inciso I terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 2º O exercício da função policial, pela sua natureza, é incompatível com o exercício de mandato eletivo, exceto no caso de mandato em legislativo municipal, nos termos da Constituição Estadual.

§ 3º O servidor policial poderá ser afastado para frequência em cursos considerados de interesse da instituição pelo Conselho Superior de Polícia e na forma de legislação específica.

§ 4º O servidor policial, nomeado pelo chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo ou função da administração pública, em qualquer parte do território estadual, será afastado do cargo policial, mantidas as prerrogativas dos incisos V e VI do art. 97 desta Lei Complementar.

§ 5º O servidor policial poderá ser afastado para o exercício de cargo ou função da administração pública federal, em qualquer parte do território nacional, por designação do Presidente da República, mantidas as prerrogativas dos incisos V e VI do art. 97 desta Lei Complementar.

§ 6º O servidor policial poderá ser afastado para o exercício de cargo ou função em outros poderes e esferas de governo, observada a legislação específica, mantidas as prerrogativas dos incisos V e VI do art. 97 desta Lei Complementar.

§ 7º O afastamento do servidor policial civil para órgãos ou instituições não integrantes do Poder Executivo, mediante disposição funcional, depende de autorização do Conselho Superior de Polícia e se dará sem ônus para a origem.

Seção III

Servidor Policial Estudante

Art. 166. Ao servidor policial estável, matriculado em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, poderá ser concedida dispensa por ato expresso do Conselho Superior de Polícia.

Art. 167. A concessão ficará condicionada a horário especial de trabalho, que possibilite frequência regular às aulas, mediante comprovação, por parte do interessado, do horário das aulas para efeito de reposição obrigatória.

§ 1º O chefe imediato do interessado manterá o controle mensal do horário especial de trabalho, bem como determinará a forma de reposição.

§ 2º A reposição obrigatória poderá ocorrer em local diverso, o mais próximo de sua lotação oficial.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 168. A aposentadoria dos ocupantes das carreiras da Polícia Civil é de natureza especial, conforme previsto no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 51/1985, regulando-se por legislação específica.

Parágrafo único. A atividade inerente aos integrantes da polícia judiciária é considerada de risco à vida, à saúde e à integridade física dos servidores.

CAPÍTULO VI PENSÃO

Art. 169. Fica assegurada a concessão de pensão aos dependentes dos integrantes da Polícia Civil na forma da legislação previdenciária e em vigor.

TÍTULO VI DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 170. A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V – perda do cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 171. Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – ex officio, quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 172. A vaga ocorrerá na data:

I – da publicação do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão;

II – do falecimento do ocupante do cargo;

III – da vigência do ato que criar o cargo.

TÍTULO VII DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 173. O Delegado de Polícia não poderá exercer suas funções na circunscrição em que o Juiz ou o membro do Ministério Público seja seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

§ 1º Excetuam-se as unidades ou serviços na Comarca da Capital do Estado ou em Comarcas onde haja mais de uma Vara Criminal.

§ 2º As disposições estabelecidas neste artigo estendem-se aos demais servidores policiais, no que lhes for aplicável.

Art. 174. O Delegado de Polícia dar-se-á por impedido de atuar em procedimento onde qualquer dos envolvidos seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 175. O Delegado de Polícia declarar-se-á suspeito de atuação em procedimento se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos envolvidos e quando diretamente interessado no feito.

TÍTULO VIII DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 176. A função policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da hierarquia, da disciplina e da liderança.

CAPÍTULO I DA HIERARQUIA

Art. 177. A hierarquia policial alicerça-se na ordenação da autoridade, nos diferentes níveis que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil.

Art. 178. A hierarquia da função prevalece sobre a hierarquia do cargo, nos casos disciplinados nesta lei.

§ 1º Os servidores policiais de classe mais elevada têm precedência hierárquica sobre os de classe inferior de mesma carreira, quando em exercício na mesma unidade, ou nos trabalhos em equipe, ressalvada a hipótese do caput deste artigo.

§ 2º Será observada sempre a precedência hierárquica da carreira de Delegado de Polícia sobre as demais.

§ 3º Os cargos de Agente de Polícia Judiciária e de Perito Papiloscopista Policial guardam correlação hierárquica, prevalecendo entre elas o disposto no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º Os cargos de Oficial Investigador de Polícia e de Perito Papiloscopista Policial guardam correlação hierárquica, prevalecendo entre elas o disposto no caput e § 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA: adequação da redação a nomenclatura correta adotada na LON.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA

Art. 179. A disciplina policial fundamenta-se na subordinação hierárquica, no cumprimento das leis, regulamentos e normas de serviços

Art. 179. A disciplina policial fundamenta-se na subordinação hierárquica, no cumprimento das leis, regulamentos e normas de serviços, sempre se pautando na solução dialogal dos conflitos, visando um ambiente saudável de trabalho.

JUSTIFICATIVA: ADEQUAÇÃO TEXTUAL AOS ATUAIS CÓDIGOS CIVIL, PENAL, NORMATIVAS CNJ E DE DE MEDIDAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

§ 1º O chefe imediato poderá advertir, por escrito e de forma fundamentada, o servidor policial civil a fim de dar o cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Da advertência se seguirá uma orientação ao servidor policial civil, bem como serão esclarecidas as consequências de que sua conduta poderá incidir em uma transgressão disciplinar.

§ 3º A advertência, que tem caráter orientativo, não será aplicada nas hipóteses em que se configura infração criminal ou disciplinar.

TÍTULO IX
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 180. São deveres do servidor policial:

I – promoção e defesa dos direitos humanos;

II – assiduidade e pontualidade;

III – discricção;

IV – urbanidade;

V – lealdade às instituições;

VI – cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII – auxiliar a quem se ache em situação de risco, providenciando-lhe a salvaguarda necessária;

VIII – obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX – atualização anual, no assentamento individual, da sua declaração de família e a declaração de bens, junto ao setor competente;

X – informação à autoridade policial superior, reservadamente, quando necessário, mas sempre por escrito, de irregularidade que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XI – zelar pela economia e conservação dos bens públicos e particulares que lhe sejam confiados em razão do cargo ou função policial;

XII – não utilização, para fins particulares, sob qualquer pretexto, de instalações, veículos, materiais ou equipamentos destinados a uso oficial;

XIII – atender as determinações superiores, desde que não manifestamente ilegais, bem como expedir as certidões requeridas para defesa de direitos, observados os prazos previstos em lei.

XIV – observar o princípio da hierarquia funcional;

XV – frequentar, quando matriculado, os cursos instituídos pela Escola Superior da Polícia Civil;

XVI – observar o sigilo inerente à atividade policial;

XVII – zelar pelo bom nome e conceito da Instituição Policial, observando conduta irrepreensível na vida pública e particular;

XVII – zelar pelo bom nome e conceito da Instituição Policial, observando conduta irrepreensível na vida pública;

JUSTIFICATIVA: não cabe a instituição entrar na vida privada das pessoas, fere o direito à intimidade protegido pela CF.

XVIII – preparação física e intelectual para o desempenho da função policial;

XIX – manutenção da ordem e segurança pública na esfera de suas atribuições funcionais;

XX – comparecimento à unidade ou serviço policial, independentemente de convocação, quando tiver conhecimento de iminente perturbação da ordem, ou em caso de calamidade pública;

XXI – submissão à inspeção médica sempre que for recomendado pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e determinado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

XXII – submeter-se à avaliação psicológica anual, na forma da lei.

XXIII – tomada de providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço;

XXIV – aceitação de encargos para os quais for designado, exceto quando manifestamente ilegais;

XXV – residência na sede do município onde exerce o cargo ou função, exceto nos casos em que residir em região metropolitana contígua ao município de exercício, ou onde, excepcionalmente, autorizado pelo Conselho Superior de Polícia.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES DE CONDUTA

Art. 181. É vedado ao servidor policial:

I – quebrar o sigilo de informação, assuntos, métodos ou procedimentos policiais ou de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;

II – retirar, subtrair, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

II – retirar, subtrair, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações para terceiros ou de alterar a verdade dos fatos;

JUSTIFICATIVA: artigo não era claro, e deixava margem às interpretações dúbias.

III – valer-se da qualidade de servidor policial para melhor desempenhar atividades estranhas ou incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

IV – solicitar, exigir ou receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

~~V – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;~~ Estudar com mais propriedade a temática

JUSTIFICATIVA: Muito perigoso e subjetivo.

Substituir o texto do inciso V:

V – Assegurado o exercício de cargo de docência, nos termos do artigo 37, XVI, alínea “a” e “b” da CF/ 1988.

JUSTIFICATIVA: Assegurar a aplicação da constituição, pois o Estado atualmente não respeita tal disposição.

VI – confiar à pessoa estranha ao serviço policial o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII – trabalhar ou participar, direta ou indiretamente, em entidades associativas, empresas ou atividades de entretenimento que proporcionem jogos a qualquer título, salvo os que estejam compreendidos no âmbito do esporte e, nesse sentido, oficialmente reconhecidas.

IX – participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua finalidade ou natureza, exercer comércio, prestar serviços, ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário.

IX – participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua finalidade ou natureza, ou participar de sociedade empresarial, salvo como acionista, cotista ou comanditário.

JUSTIFICATIVA: a aplicação do conceito não tem amparo legal, o que é vedado aos servidores públicos civis e a gerência de sociedade empresarial.

CAPÍTULO III DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 182. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões, não especificadas nesta lei, contrárias aos deveres funcionais e às vedações de conduta, respectivamente descritos nos artigos 180 e 181 desta Lei Complementar.

Penalidade: repreensão, ou suspensão, de 1 (um) a 10 (dez) dias.

Art. 183. São, especificamente, transgressões disciplinares:

I – deixar de ostentar, quando exigido para o serviço, ou exibir fora do serviço, de forma intencional, arma, distintivo ou algema.

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) a dez (10) dias;

II – deixar de identificar-se documentalmente como policial, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) a dez (10) dias;

III – deixar de portar sua identidade funcional e insígnia, durante o exercício da atividade policial;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) até dez (10) dias;

IV – deixar de manter-se atualizado e capacitado para o acesso aos sistemas informatizados disponíveis e necessários ao desempenho da atividade policial;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) a dez (10) dias;

IV – deixar de participar de cursos de capacitação da ESPC, a fim de ter acesso aos sistemas informatizados disponíveis e necessários ao desempenho da atividade policial;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de um (1) a dez (10) dias;

JUSTIFICATIVA: os cursos de capacitação devem ser fornecidos pela ESPC, não tem como servidor se manter atualizados aos sistemas estudando fora, os sistemas são fechados e só os técnicos da PCPR que tem o acesso, além do que é dever do Estado em fornecer a capacitação, e não o servidor arcar com as despesas.

~~V – apresentar-se de modo incompatível com o decoro da função ou descuidar de sua aparência física ou de asseio, salvo quando a investigação assim o exigir.~~

~~Penalidade: repreensão, ou suspensão de (1) um a dez (10) dias.~~

JUSTIFICATIVA: entra em esfera íntima, para mim é inconstitucional, fere o direito humano à intimidade, quem vai definir o que é uma boa aparência?

VI – negligência ou imperícia no exercício das funções.

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (1) a dez (10) dias;
JUSTIFICATIVA: penalidade muito alta. Se entende que uma pena adequada seria entre (1) um e (10) trinta dias.

VII – deixar, injustificadamente, de atender à convocação de autoridade policial correicional, bem assim de prestar-lhe diretamente as informações solicitadas e julgadas necessárias, no prazo estipulado;

VII – deixar, injustificadamente, de atender à convocação de autoridade policial correicional, bem assim de prestar-lhe diretamente as informações solicitadas e julgadas necessárias, no prazo estipulado, desde que esse seja razoável;
JUSTIFICATIVA: Para evitar que servidores que estejam sofrendo algum tipo de perseguição, recebam em prazos exíguos, tarefas impossíveis ou quase impossíveis de serem realizadas e após descumprimento, sejam punidas. Ideia de justiça e equilíbrio.

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (1) a dez (10) dias;
JUSTIFICATIVA: penalidade muito alta. Se entende que uma pena adequada seria entre (1) um e (30) trinta dias.

VIII – fazer uso indevido da identidade funcional;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

IX – praticar usura, em qualquer de suas formas;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

X – tomar parte em jogos proibidos;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XI – permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XII – deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao serviço, ou obedecer à pontualidade, salvo motivo plenamente justificável;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XIII – fazer uso indevido dos símbolos e nomes designativos da Polícia Civil, previstos no art. 258 e seu parágrafo único, desta Lei Complementar;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XIV – recorrer pessoalmente ou por interposta pessoa a terceiros com o propósito de auferir vantagens ou postular designações, remoções, licenças e promoções em desacordo com as normas regulamentares ou regimentais, ou ainda, superpondo-se às autoridades hierarquicamente superiores e ao interesse administrativo;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XV – pleitear como procurador ou intermediário em favor de terceiros perante a repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

~~XVI – manter relacionamentos pessoais incompatíveis com as funções ou dignidade do cargo policial, salvo em razão do serviço;~~

~~Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;~~

JUSTIFICATIVA: entra em esfera íntima, é inconstitucional, fere o direito humano à intimidade, quem vai definir o que é um bom relacionamento, dá azo ao arbítrio.

XVII – retirar da unidade policial, para fins de uso, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento, equipamento, veículo, armamento ou objeto a ela vinculado, desde que não configure transgressão mais grave;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XVII – retirar da unidade policial, para fins de uso **particular**, em proveito próprio, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento, equipamento, veículo, armamento ou objeto a ela vinculado, desde que não configure transgressão mais grave;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

JUSTIFICATIVA: redação muito vaga, dá a impressão que se o policial sair com uma arma da delegacia, para cumprir uma diligência ou numa emergência pública, estaria em uma transgressão, pois não especifica o uso, com essa redação fica mais claro.

XVIII – negligenciar a condução e/ou deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XIX – referir-se publicamente de modo depreciativo ao servidor policial civil e a atos da administração pública, desde que com dolo específico para atingir tal fim.

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XX – deixar de comunicar, imediatamente, ao superior hierárquico, falta disciplinar ou irregularidade no serviço que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XXI – negligenciar parte, representação ou procedimentos administrativos ou criminais;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XXII – negligenciar a comunicação ao juiz competente, no prazo legal, da prisão ou apreensão de qualquer pessoa;

Penalidade: repreensão, ou suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

XXIII – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em tempo hábil, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-los;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXIV – concorrer para não ser cumprida ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXV – não comparecer ou abandonar o serviço para o qual tenha sido especialmente designado, salvo motivo justificado;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXVI – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de autoridade superior, exceto quando manifestamente ilegal.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXVII - praticar força desnecessária ou desproporcional no exercício da função policial, ou em razão dela;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XVIII – negligenciar a utilização, conservação ou guarda de objetos, equipamentos e veículos da Unidade Policial, ou a cautela de bens apreendidos que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem, exceto quando circunstâncias alheias impeçam o servidor de dar a devida manutenção;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

XXIX – indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou subordinados, provocando velada ou ostensiva animosidade entre os servidores públicos.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a sessenta (60) dias;

~~XXX – provocar intencionalmente a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar, exceto nas situações permitidas em lei;~~

~~Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;~~

JUSTIFICATIVA: direito à paralisação é um direito constitucional, que para nós, policiais pode até ter limitações, mas continua sendo um direito. Aqui busca-se punir a atividade sindical, é a única ferramenta de direitos trabalhistas que o servidor dispõe. Prática antissindical do Estado.

XXXI – utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXII – deixar de assumir, no prazo legal, a função para a qual foi designado, salvo motivo justificado;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXIII – coagir, instigar ou determinar que outro servidor, subordinado ou não, pratique transgressão ou dela participe;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXIV – atribuir-se a qualidade de representante de qualquer unidade policial ou de repartição da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXV – concorrer, de qualquer forma, para defesa de interesse de pessoa custodiada ou presa enquanto no interesse da investigação, fora dos casos previstos em lei;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXVI – omitir ou enunciar conceito falso sobre servidor policial em regime de estágio probatório;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XXXVII – levar à prisão ou nela conservar sem a devida fundamentação, quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

~~XXXVIII – dirigir-se, referir-se, portar-se ou se apresentar perante superior hierárquico ou subordinado, de modo desrespeitoso ou sem a observância dos princípios de civilidade, urbanidade, respeito e hierarquia;~~

~~Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;~~

~~XXXIX – comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez ou sob influência de substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica, salvo no caso de prescrição médica.~~

XXXIX – comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez ou sob influência de substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica, salvo no caso de prescrição médica, deverá o servidor ser imediatamente afastado, inicialmente, para o dia, para evitar qualquer risco a si e a outrem, e encaminhado imediatamente para acompanhamento e avaliação médica, podendo esse afastar o servidor por mais tempo, sem prejuízo da sua remuneração. E se diagnosticado a patologia de embriaguez e/ou drogadição, será o servidor afastado pelo tempo necessário para tratamento de saúde. Em caso negativo, será submetido ao processo administrativo disciplinar.

JUSTIFICATIVA: Embriaguez e drogadição são reconhecidas pela ANS como patologias, logo, uma vez constatada, o servidor deverá ser submetido ao tratamento.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

~~Penalidade: suspensão de um (1) a 30 (trinta) dias;~~

JUSTIFICATIVA: penalidade inicial e final excessiva.

XL - atentar, com abuso de autoridade ou se prevalecendo dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLI - recusar-se, injustificadamente, a aceitar encargos para os quais foi designado;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLII – fornecer, permitir ou autorizar que a senha pessoal de acesso aos sistemas informatizados da polícia civil seja utilizada por outra pessoa, ou fornecer informação obtidas através do acesso aos mesmos sistemas a terceiros, indevidamente.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLIII – praticar assédio moral;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLIII – praticar assédio moral ou sexual;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

JUSTIFICATIVA: esqueceram do assédio sexual

XLIV – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de deveres e atribuições funcionais;

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLV – incidir o servidor em abuso de autoridade.

Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLVI – fazer uso indevido de arma de fogo;

Penalidade: Penalidade: suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias;

XLVII - dificultar, impedir ou procrastinar, as conclusões de investigações ou procedimentos administrativos, contribuindo para que ocorra a decadência ou prescrição;

Penalidade: demissão

~~XLVIII – dar-se ao vício de embriaguez contumaz ou de substâncias que provoquem dependência física ou psíquica;~~

JUSTIFICATIVA: retirar, pois anteriormente já fora tratado desse assunto no inciso XXXIX.

~~Penalidade: demissão.~~

LXIX – divulgar documentos, peças oficiais, informações sigilosas, assuntos policiais e de segurança, ou quebrar o sigilo sobre planos, dispositivos de segurança ou recursos disponíveis de investigação, sem prévia autorização superior;

Penalidade: demissão.

L – dar, ceder ou entregar insígnia, cédula de identidade funcional ou porta documento oficial, salvo em cumprimento a normas regulamentares;

Penalidade: demissão.

LI - promover a soltura, ainda que temporária, de pessoa presa ou custodiada, sem autorização legal, entendida como soltura a saída do preso ou custodiado da instalação policial;

Penalidade: demissão.

LII - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou dano de bens, objetos, equipamentos e veículos pertencentes a Unidade Policial, ou de bens apreendidos, os quais estejam confiados à sua guarda ou não, em razão da função policial;

Penalidade: demissão.

LIII – praticar ou incentivar atos de insubordinação, que consiste em desobedecer às ordens pessoais dadas pelo superior hierárquico a determinado servidor ou grupo de servidores.

Penalidade: demissão.

Penalidade: suspensão de trinta (10) a noventa (30) dias;

JUSTIFICATIVA: penalidade desproporcional.

LIV - negar-se à inspeção médica, avaliação psicológica ou psiquiátrica, quando determinado para verificação da capacidade laborativa policial;

Penalidade: demissão.

Penalidade: suspensão de dez (10) a trinta (30) dias;

JUSTIFICATIVA: penalidade desproporcional

LV – praticar, em serviço ou em decorrência deste, ameaça ou ofensa física contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

Penalidade: demissão;

LV – praticar, em serviço ou em decorrência desse, ofensa física contra servidor, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

Penalidade: demissão;

JUSTIFICATIVA: a justiça comum já irá julgar a conduta do servidor contra o particular.

LVI – permitir, intencionalmente, por ação ou omissão, que presos que interessem à investigação policial, conservem em seu poder objetos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros.

Penalidade: demissão.

LVII – solicitar ou fazer uso de atestado médico ou psicológico falso ou gracioso com o fim de obter licença para tratamento de saúde.

Penalidade: demissão.

LVIII – favorecer ou prejudicar alguém, por evidente má-fé, no preenchimento de boletins de ocorrência unificados, informações, relatórios ou certidões, para juntada em quaisquer procedimentos.

Penalidade: demissão.

LIX- cobrar custas, emolumentos ou qualquer outra despesa não autorizada em lei;

Penalidade: demissão.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA PENA

Artigo 184. – A autoridade processante ou sindicante, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências da transgressão disciplinar, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da transgressão disciplinar:

Artigo 184. – A autoridade processante ou sindicante, atendendo à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências da transgressão disciplinar, bem como ao comportamento da

vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da transgressão disciplinar:

JUSTIFICATIVA: Texto muito amplo e em uma esfera subjetiva.

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – a substituição de uma pena disciplinar aplicada, por outra espécie de pena, se cabível;

§ 1º. Além das transgressões tipificadas no artigo 183, incisos XLVII a LIX, a pena de demissão ainda poderá ser aplicada, nas seguintes situações:

I – no caso de reincidência na prática das transgressões disciplinares punidas com suspensão, desde que o servidor policial já tenha sido punido com a pena de suspensão no período de cinco anos.

II – crime contra a vida, contra a dignidade sexual, inclusive aqueles previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B, da Lei nº 8.069/90, crimes contra o patrimônio puníveis com pena de reclusão, crimes contra a administração pública, crimes contra a fé pública, associação criminosa, organização criminosa, tráfico de drogas ou que determina dependência física ou psíquica, crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826/03, crimes hediondos e equiparados;

III – crimes dolosos punidos com pena de reclusão ou detenção cuja conduta configure ato incompatível com o exercício da função policial;

IV – prática de ato que configure, em tese, improbidade administrativa com enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.429/92;

V – revelação de segredo que o servidor policial conhece em razão do cargo ou função;

VI – abandono de cargo, como tal entendida a ausência comprovada ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos;

VII – ausência comprovada ao serviço, sem causa justificada, por mais de quarenta e cinco dias, não consecutivos, no período de um ano;

VIII – facilitação intencional, propiciando ou possibilitando a fuga de preso sob sua guarda ou responsabilidade;

§ 2º. A pena de demissão poderá ser substituída por pena de suspensão, de (90) noventa dias, mediante fundamentação jurídica e legal, obedecidos os seguintes critérios:

I – não será admitida nas transgressões previstas nos incisos LVII, LVIII e LIX, do art. 183 e nas hipóteses dos incisos VI e VII, do § 1º, do artigo 184, desta lei, bem como nas infrações disciplinares previstas também como crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos.

II – o acusado não tenha recebido punição disciplinar de suspensão nos últimos cinco (5) anos;
III – a culpabilidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, indicarem, por questões de razoabilidade e proporcionalidade, que essa substituição seja suficiente;

IV – se o acusado for reincidente, poderá ser aplicada a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime doloso ou da mesma transgressão disciplinar;

§ 3º Para os fins desta lei, verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração, ainda que de natureza diversa, depois da decisão administrativa definitiva que o tenha condenado por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º Para fins de julgamentos justos e a partir de casos concretos específicos, poderá o Conselho da Polícia Civil, em análise fundamentada, se utilizar dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, para reduzir proporcionalmente as punições acima previstas.

JUSTIFICATIVA: hoje, ocorrem muitos casos onde, pela taxatividade da lei administrativa, não se podem fazer mudanças necessárias na aplicação da pena, seja para majorar ou diminuir, quando assim exigir o caso, com esse dispositivo, isso fica possível.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 185. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor policial responde civil, penal e administrativamente.

Art. 186. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo à Fazenda Pública Estadual ou terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais a serem fixadas entre dez e vinte por cento do subsídio, à míngua de outros bens que por ela respondam, a ser cobrada após o término do procedimento disciplinar, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais a serem fixadas entre dez e vinte por cento do subsídio, à míngua de outros bens que por ela respondam, a ser cobrada, após devido processo judicial.

JUSTIFICATIVA: Eventual ação de cobrança e regresso são regidas pelo CPC e demais ordenamentos processuais judiciais.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor policial perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar o Estado a indenizar o terceiro.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor policial perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar o Estado a indenizar o terceiro prejudicado.

JUSTIFICATIVA: O terceiro prejudicado é quem tem interesse jurídico em demandar ou impugnar e não qualquer terceiro, pois terceiro todos são em determinado momento.

Incluir o parágrafo 3º:

§ 3º Poderá o servidor propor ao Estado a reparação voluntária de eventual dano, ouvida a fazenda pública, poderão as partes de comum acordo compor o conflito.

Art. 187. A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao servidor policial nessa qualidade.

Parágrafo único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, passará o servidor policial a prestar serviços em unidade policial onde o exercício do cargo ou função seja compatível com as condições da suspensão condicional da pena cominada na sentença criminal condenatória.

Art. 188. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho ou em razão do cargo ou função, e alcança as ações e omissões atentatórias à dignidade da função policial, ainda que fora do serviço.

Art. 188. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho ou em razão do cargo ou função.

JUSTIFICATIVA: redação estava muito vaga e imprecisa, coloca o servidor em situação de vulnerabilidade a interpretações da justiça.

Parágrafo único. O servidor policial, submetido à sindicância ou a processo disciplinar, poderá ser afastado do exercício de suas funções por decisão fundamentada do Corregedor-Geral da Polícia Civil, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 189. As cominações civis, penais e disciplinares cumular-se-ão, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 189. As cominações civis, penais e disciplinares cumular-se-ão, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa, podendo a

autoridade sindicante suspender o curso do processo disciplinar, mediante requerimento fundamentado do servidor, para evitar prejuízos.

JUSTIFICATIVA: A possibilidade de suspensão do processo pode evitar prejuízos graves ao próprio Estado e ao Servidor.

CAPÍTULO VI DAS PENAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Penas Disciplinares

Art. 190. São penas disciplinares: não deveria vir antes do artigo 182?

I – repreensão;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade;

V – cassação da aposentadoria;

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II – a intensidade do dolo ou o grau de culpa;

III – os danos dela decorrentes para o serviço policial;

IV – a repercussão do fato;

V – os antecedentes do policial;

VI – reincidência.

Art. 191. Constitui circunstância que exclui a pena disciplinar a não exigibilidade de conduta diversa por parte do servidor policial.

Parágrafo único: são causas que excluem ou isentam o servidor policial civil de pena disciplinar as previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 191. Constitui circunstância que exclui a pena disciplinar a não exigibilidade de conduta diversa por parte do servidor policial.

§ 1. são causas que excluem e/ou isentam o servidor policial civil de pena disciplinar as previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 2. nos casos de dano culposo, a reparação integral do dano ao erário.

JUSTIFICATIVA: tendo em vista que o servidor se esforçou para reparar o dano ao erário, não subsiste mais a necessidade de aplicar a penalidade, uma vez que foi restabelecida a situação jurídica anterior.

Art. 192. São circunstâncias que atenuam a pena em até 2/3:

I - haver o transgressor procurado diminuir as consequências da falta, ou haver, antes da aplicação da pena, reparado o dano;

II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a sua apuração.

Art. 193. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outra transgressão disciplinar:

I – a reincidência;

II – impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;

III – o concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão.

Art. 194. A pena de repreensão, que caracteriza transgressão de natureza leve, será sempre aplicada por escrito, pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, publicada e anotada no assentamento individual do servidor policial.

Art. 195. A pena de suspensão, que caracteriza transgressões de natureza média e grave, acarreta a perda de cinquenta por cento do subsídio, por dia, enquanto durar, não podendo exceder o prazo de noventa dias;

Parágrafo único. A pena de suspensão implica, enquanto durar, no recolhimento da arma, do conjunto documental e demais bens e equipamentos acautelados ao servidor;

Art. 196. A pena de demissão, que caracteriza transgressão de natureza gravíssima, dependendo das circunstâncias que cercam o fato ou da extensão dos danos causados, poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 197. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta lei não exime o servidor policial da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados.

Art. 198. A deliberação que propuser a demissão do servidor policial deverá também afastá-lo imediatamente do serviço policial e determinar o recolhimento do material que detiver como carga individual, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 199. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que:

I – o inativo praticou falta gravíssima quando no exercício do cargo, função ou em decorrência dela;

II – o servidor policial não assumir o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Seção II Competência para Imposição da Penalidade

Art. 200. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I – o Governador do Estado, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor policial civil;

II – o Conselho Superior de Polícia, em grau recursal, em casos de repreensão e de suspensão;

III – O Corregedor-Geral da Polícia Civil, em casos de repreensão e de suspensão;

Art. 201. Da pena aplicada será dado conhecimento ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e à Unidade de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para anotações e providências decorrentes.

Art. 201. Da pena aplicada será dado conhecimento ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e à Unidade de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para anotações e providências decorrentes, assim como será o servidor e seu advogado formalmente comunicado, recebendo a íntegra da decisão.

Justificativa: Em nome da ampla defesa e contraditório. Essa é uma alteração necessária, considerando que o atual estatuto não tem tal previsão.

Seção III Procedimentos Disciplinares

Art. 202. São procedimentos administrativos disciplinares:

I – Investigação Preliminar;

II – Sindicância; e

III – Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Aplicam-se aos procedimentos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

§ 1º Aplicam-se aos procedimentos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e do código de processo civil.

Justificativa: O Código de processo civil é subsidiário em todas as esferas, não tem sentido sua exclusão aqui. Atualmente, o próprio entendimento dos tribunais é nesse sentido, quando houver lacuna, se aplica o CPC.

§ 2º Nos procedimentos administrativos-disciplinares constantes dos incisos II e III deste artigo, observar-se-á o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Subseção I Investigação Preliminar

Art. 203. A autoridade investigante, designada entre Delegados de Polícia lotados na Corregedoria Geral de Polícia, realizará apuração preliminar de natureza investigativa quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.

Art. 203. A autoridade investigante, designada nos termos do artigo 16 lotado na Corregedoria Geral de Polícia, realizará apuração preliminar de natureza investigativa quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.

JUSTIFICATIVA: Artigo em harmonia com o artigo 13 e 16 deste estatuto.

§ 1º A investigação preliminar, de caráter informal e sumaríssimo, será instaurada de ofício pela Corregedoria Geral de Polícia ou mediante determinação do Conselho Superior de Polícia.

§ 2º O início da apuração será comunicado ao Conselho Superior de Polícia, devendo ser concluída em trinta dias, salvo em casos de alta complexidade, nos quais a autoridade investigante poderá solicitar ao Corregedor-Geral da Polícia Civil a prorrogação de prazo.

§ 3º Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade corregedora deverá opinar, fundamentadamente, ou pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou ainda, quando o fato constituir crime, também pela instauração de inquérito policial.

Art. 204. Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou havendo, durante seu curso, conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Corregedor-Geral da Polícia Civil, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I – o afastamento preventivo do policial, até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato;

I – o afastamento preventivo do policial, até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias, quando o recomendar a moralidade administrativa, mantidos os seus vencimentos;

JUSTIFICATIVA: a expressão “repercussão do fato” não é uma expressão jurídica, deste modo não podemos precisar seu conteúdo, então aqui temos uma violação à segurança jurídica, elencada na CF. É bom deixar claro que aqui o servidor mantém seus vencimentos, e é opção da Administração em perder sua força de trabalho.

II – a designação do policial para o exercício de atividades exclusivamente administrativas, até decisão final do procedimento;

III – recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas;

~~IV – proibição do porte de armas, até decisão final do procedimento;~~

JUSTIFICATIVA: trata-se de norma ilegal, o porte de arma do servidor é prerrogativa de Lei Federal, e não cabe a um a Lei Estadual revogar aquela. No inciso anterior, o corregedor já pode recolher a arma do servidor, deste modo o mesmo já não tem o que portar, daí fica sem uso o artigo.

V – comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

V – comparecimento obrigatório ou de maneira remota e certificada, para tomar ciência dos atos do procedimento.

JUSTIFICATIVA: com a modernidade e as várias formas do servidor se fazer presente de forma remota ou online, devemos modernizar um simples ato de ciência da parte.

§ 1º O Conselho Superior de Polícia reapreciará a decisão do Corregedor Geral na primeira reunião ordinária subsequente, podendo homologá-la, modificá-la ou revogá-la.

§ 2º Qualquer autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá requerer ao Corregedor-Geral da Polícia Civil a aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, bem como sua alteração ou revogação.

§ 3º O período de afastamento preventivo computar-se-á como de efetivo exercício em caso de absolvição.

Subseção II
Sindicância

Art. 205. A sindicância será instaurada de ofício pela Corregedoria Geral de Polícia ou por determinação do Conselho Superior de Polícia, para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se comine as penas de repreensão e suspensão, conhecidas a autoria e materialidade, esta, se houver.

§ 1º O mesmo procedimento será adotado com relação aos servidores policiais civis em estágio probatório, para apuração dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 57 desta Lei, com vistas à sua confirmação ou não no cargo policial civil, através de Comissão de Sindicância especialmente designada pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil;

~~§ 2º A sindicância destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial por danos de origem culposa causados à Fazenda Estadual, devendo no mesmo procedimento ser quantificado o valor a ser ressarcido pelo servidor.~~

JUSTIFICATIVA: trata-se aqui da criação de um tribunal administrativo, fato este que não foi abarcado por nosso sistema jurídico, o chamado "contencioso administrativo". Não cabe à polícia Civil essa apuração, cabe à justiça e por provocação da PGE, e aqui estamos novamente invadindo a competência da PGE.

§ 3º Verificada no curso da sindicância que o fato apurado enseja aplicação da pena de demissão, serão os autos encaminhados ao Corregedor Geral da Polícia Civil que, concordando, remeterá ao Conselho Superior de Polícia para adequação do procedimento administrativo disciplinar.

§ 4º A sindicância terá prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período, para sua conclusão, ou em casos excepcionais por prazo determinado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 5º Na sindicância, a presidência e a defesa poderão arrolar até duas testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada sindicado.

§ 5º Na sindicância, a presidência e a defesa poderão arrolar até duas testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada sindicado, podendo ser aumentadas, mediante requerimento fundamentado da parte, quando assim exigir o esclarecimento do fato.

JUSTIFICATIVA: deve existir a previsão da ampliação, caso seja necessária, não podendo o artigo ser taxativo. Por vezes, o fato é complexo e é necessária a participação de mais testemunhas para seu devido esclarecimento e em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 6º Do resultado final da sindicância será dada ciência pessoal ao servidor ou ao seu defensor para início da contagem do prazo recursal ao Conselho Superior de Polícia.

Subseção III

Processo Administrativo Disciplinar

Art. 206. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Conselho Superior de Polícia ou da autoridade referida no inciso I, do art. 200, desta Lei Complementar, e precederá a aplicação das penas de demissão, ou de cassação de disponibilidade ou de cassação de aposentadoria.

~~§ 1º O processo disciplinar destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial por danos de origem dolosa causados à Fazenda Estadual, devendo no mesmo procedimento ser quantificado o valor a ser ressarcido pelo servidor.~~

JUSTIFICATIVA: trata-se aqui da criação de um tribunal administrativo, fato este que não foi abarcado por nosso sistema jurídico, o chamado "contencioso administrativo". Não cabe à polícia Civil essa apuração, cabe à justiça e por provocação da PGE, e aqui estamos novamente invadindo a competência da PGE.

§ 2º O processo disciplinar terá prazo de noventa dias, prorrogáveis por mais sessenta dias para sua conclusão, ou em casos excepcionais por prazo determinado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 2º O processo disciplinar terá prazo de 01 (um) ano, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão, ou, em casos excepcionais, por prazo determinado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.

JUSTIFICATIVA: Os prazos são muito exíguos e que colocam em xeque a defesa do servidor, aqui deveria constar pelo menos 1 ano, prorrogável.

§ 3º No processo disciplinar, a presidência e a defesa poderão arrolar até cinco testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado.

§ 3º No processo disciplinar, a presidência e a defesa poderão arrolar até cinco testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado, podendo ser aumentadas, mediante requerimento fundamentado da parte, quando assim exigir o esclarecimento do fato.

JUSTIFICATIVA: Existem processos que é impossível instruir com apenas 5 testemunhas para cada fato, o que viola a ampla defesa e o contraditório. Aqui não se trata de protelar com listas enormes de testemunhas sem importância, mas de requerimento fundamentado.

Subseção IV

Disposições Comuns à Apuração Disciplinar

Art. 207. A apuração disciplinar terá início mediante portaria do Corregedor-Geral, dela devendo constar:

I – qualificação funcional do acusado;

II – descrição do fato, individualização da conduta, com a respectiva imputação transgressional, enunciado da norma infringida e previsão legal da sanção aplicável;

III – designação da presidência, dentre Delegados de Polícia estáveis lotados na Corregedoria Geral de Polícia;

IV – designação da presidência e membros, dentre Delegados de Polícia estáveis, lotados na Corregedoria Geral de Polícia, para composição da Comissão de Sindicância prevista no § 1º, do artigo 205, desta Lei;

Art. 208. Recebida a autuação disciplinar pelo presidente designado, no prazo de dez dias, far-se-á:

I – a designação do secretário, que poderá ser qualquer servidor policial civil, preferencialmente estável, e respectiva comunicação ao setor de pessoal;

II – comunicação do início dos trabalhos ao Conselho Superior de Polícia e ao Corregedor- Geral da Polícia Civil;

III – a indicação das testemunhas arroladas pela presidência;

IV – a determinação de citação do acusado;

V – ata de instalação, no caso de Comissão de Sindicância destinada à apuração do descumprimento dos requisitos do estágio probatório;

§ 1º O acusado será citado pessoal e individualmente para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias, por meio de defensor, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 2º Quando requisitado, a chefia imediata do acusado adotará as medidas necessárias para viabilizar a citação.

§ 3º Negando-se o acusado a assinar a contrafé, suprir-se-á tal circunstância com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas e certidão do servidor incumbido da diligência.

§ 4º Não sendo encontrado o acusado, será ele citado por edital publicado no diário oficial, por uma única vez, com prazo de dez dias, a contar da data da publicação.

§ 5º A citação dará início ao decurso do prazo para conclusão da apuração e conterá:

I – nome do presidente;

II – nome do acusado e local de lotação;

III – descrição do fato, individualização da conduta com a respectiva imputação transgressional, enunciado da norma infringida e previsão legal da sanção aplicável;

IV – menção à revelia, em caso de não apresentação da defesa por escrito no prazo legal;

V – local e data da expedição.

Art. 209. A revelia, devidamente decretada pelo presidente, implica na designação de defensor dativo para apresentação da defesa por escrito, no prazo de dez dias, contado da lavratura do termo de compromisso, e prosseguimento no acompanhamento regular da apuração;

Art. 210. Será facultada vista dos autos à defesa, sendo assegurado ao defensor o direito de retirar os autos do cartório, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, ou ocorrência de circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, reconhecida pela autoridade em despacho motivado;

Art. 210. Será facultada vista dos autos à defesa, sendo assegurado ao defensor o direito de retirar os autos do cartório, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, ou ocorrência de circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, reconhecida pela autoridade em despacho motivado;

~~Parágrafo único: Poderá o servidor Policial Civil, exercer sua autodefesa, ou mesmo ser representado por bacharel em direito, nos termos da súmula vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal.~~

JUSTIFICATIVA: RETIRAR INTEGRAL. /Pois, se o servidor é muito perigoso se autodefender ou ser defendido por um colega que não é advogado. E mais, Bacharel em direito não pode exercer atos de advocacia. Tem o defensor dativo, fornecido pelo Estado

Art. 211. A autoridade que presidir o procedimento, de ofício ou a requerimento da defesa, desde que haja dúvida fundamentada sobre a integridade mental do acusado, amparada em atestados e/ou laudos médicos, comprovação de tratamentos e/ou internações pretéritas, dentre outros documentos idôneos, em qualquer fase do processo apuratório, deverá decidir sobre a necessidade do sindicado/processado ser submetido a exame por junta médica especialmente designada.

§ 1º. O incidente de insanidade mental será autuado em autos apartados e apenso ao procedimento principal, ficando suspenso seu curso, após a notificação do sindicado ou acusado.

§ 2º. A suspensão do curso do procedimento será comunicada ao Corregedor-Geral da Polícia Civil.

§ 3º Se reconhecida a inimputabilidade do acusado, cópia dos autos serão remetidas ao órgão competente para início do processo de aposentadoria por invalidez.

~~§ 4º A inimputabilidade não interrompe a apuração disciplinar, quando superveniente aos fatos que lhe deram origem.~~

JUSTIFICATIVA: Não é possível dar continuidade ao procedimento enquanto perdurar inimputabilidade, como servidor será interrogado? Se não está de gozo de suas faculdades mentais, e o interrogatório é procedimento obrigatório do PAD, é um dos mais importantes do processo. Falta o elemento básico, capacidade da parte.

Art. 212. Após a apresentação da defesa prevista no § 1º, do artigo 208, desta Lei, as testemunhas de instrução e defesa serão ouvidas nesta ordem e de forma que uma não possa ouvir o depoimento de outra, na presença do acusado, se quiser, e de seu defensor, devendo o termo restringir-se aos fatos em apuração.

§ 1º Se o presidente da Sindicância ou do Processo verificar que a presença do acusado ou sindicado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do acusado ou sindicado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, fato que será devidamente consignado nos autos, assim como os motivos que a determinaram.

§ 2º O defensor poderá contraditar e reperguntar as testemunhas, por intermédio da presidência, sobre fato de interesse da defesa, sendo indeferidas pelo presidente as reperguntas que se revelarem impertinentes ou já respondidas.

§ 2º O defensor poderá contraditar e reperguntar as testemunhas, sobre fato de interesse da defesa, sendo indeferidas pelo presidente as reperguntas que se revelarem impertinentes ou já respondidas, devendo constar em ata.

JUSTIFICATIVA: o sistema de reperguntas pelo presidente já foi abolido a muito tempo, não existe mais em nosso ordenamento jurídico, essa audiência inquisitorial não tem mais amparo na lei, até mesmo no processo penal, que é mais invasivo, já foi abolida a muito tempo.

§ 3º A audiência de inquirição das testemunhas será precedida das devidas notificações aos depoentes, ao acusado e ao seu defensor.

§ 4º Tratando-se de servidor público, a testemunha será requisitada ao superior imediato;

§ 5º Se a testemunha não for localizada ou, regularmente intimada, não comparecer, a defesa poderá, após devidamente notificada, substituí-la, no prazo de quarenta e oito horas, ou fazer a sua apresentação em data determinada pela autoridade.

§ 5º Se a testemunha não for localizada ou, regularmente intimada, não comparecer, a defesa poderá, após devidamente notificada, substituí-la, no prazo de cinco dias, requerendo sua regular intimação, ou ainda, fazer a sua apresentação em data determinada pela autoridade.

JUSTIFICATIVA: Primeiro, o prazo é muito curto; segundo, a falta de intimação da pessoa coloca o servidor em uma situação muito prejudicial no processo, e que gera uma disparidade de armas.

§ 6º A testemunha não poderá eximir-se de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que legalmente separado, o companheiro, o irmão, o pai, a mãe ou o filho do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou se integrar à prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 7º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

~~§ 8º. Antes da oitiva das testemunhas de defesa, a Autoridade Sindicante ou Processante poderá certificar-se de que se trata de depoimento relevante, podendo para tal intimar o defensor do sindicado ou acusado para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente o rol de questionamentos a serem feitos à testemunha e indique os motivos de relevância e imprescindibilidade do depoimento.~~

JUSTIFICATIVA: sistema inquisitorial de audiência que já foi abolido do nosso sistema jurídico, além de ser flagrantemente ofensivo a ampla defesa e contraditório, norma que viola claramente a CF. É a defesa que sabe o que é ou não relevante para o processo. Violação ao princípio da ampla defesa e contraditório.

~~§ 9º. Concluindo que não se trata de depoimento relevante, a Autoridade poderá, por despacho fundamentado nos autos, indeferir a inquirição da testemunha, devendo intimar o defensor do acusado ou sindicado para, querendo, substituí-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

JUSTIFICATIVA: anulando-se/retirando a disposição anterior, essa fica sem justificativa.

Art. 213. As oitivas colhidas na instrução dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias serão gravadas em sistema audiovisual e permanecerão arquivadas em mídia própria anexada aos autos, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. Não haverá transcrição das oitivas realizadas pelo sistema audiovisual.

Art. 214. A audiência em que houver utilização do sistema de gravação audiovisual será documentada por termo a ser juntado nos autos, assinado por todos os presentes, no qual constará:

I – data e horário da audiência;

II – local do fato;

III – nome do Presidente e dos Membros da Comissão, quando houver, bem como do escrivão que secretaria o procedimento;

IV – número do procedimento junto à Corregedoria Disciplinar;

V – identificação das partes e seus representantes, suas presenças ou ausências no ato procedimental;

VI – presença do defensor, constituído ou dativo, no referido ato;

VII – eventuais requerimentos das partes e deliberações do Presidente ou da Comissão;

§ 1º. Os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema audiovisual;

§ 1º. Os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema audiovisual, inclusive as contraditas às testemunhas deverão ser analisadas na hora, imediatamente a sua arguição, e constar integralmente do registro, sendo possível, inclusive, a sua instrução pela parte que arguiu.

JUSTIFICATIVA: Atualmente, por falta de disposição expressa, os delegados não querem constar na ata a contradita, ou ainda, quando constam, fica condicionada a análise quando da elaboração do relatório, o que de todo é prejudicial ao servidor. Ademais, ouvir uma testemunha e ouvir um informante são circunstâncias totalmente distintas.

§ 2º. O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas também poderão ser gravados no sistema audiovisual;

§ 2º. O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas também deverão ser gravados no sistema audiovisual;

JUSTIFICATIVA: As partes não podem ficar à mercê da vontade da autoridade para gravar requerimentos e decisões. Tudo deve ser gravado e constado dos autos.

§ 3º. Os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema audiovisual;

Art. 215. As partes interessadas em obter cópia das gravações deverão requerê-las por escrito, de forma fundamentada, fornecendo o material de mídia necessário, e quando deferida pelo Presidente, nos casos previstos em lei, serão entregues mediante termo de recebimento e comprometimento de utilizá-la somente para os fins processuais propostos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal pelo uso indevido.

Art. 215. As partes e seus procuradores no processo têm o direito de obter cópia das gravações, deverão requerê-las por escrito, fornecendo o material de mídia necessário, e serão entregues mediante termo de recebimento.

JUSTIFICATIVA: é direito da parte ter as gravações de audiência para fazer sua defesa, exigir fundamentação viola do direito constitucional à ampla defesa.

Art. 216. Também se aplica o disposto nos artigos 213 e seguintes, no que couber, quando houver a utilização do sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para as oitivas de testemunhas, vítimas, sindicatos e acusados que se encontrem em município diverso daquele em que tramita o procedimento disciplinar.

§ 1º. No interrogatório por videoconferência, deverá ser observado, no que for cabível, as regras previstas no art. 185 do CPP;

§ 2º. No caso de utilização de videoconferência será dispensada a necessidade de assinatura das partes, ficando as mesmas supridas mediante certificação digital do presidente do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

Art. 217. Ao acusado e a seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar o Presidente ou a Comissão do procedimento disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente ou, ainda, em sala própria na localidade em que tenha exercício ou domicílio, se diversas daquelas, e que disponha da tecnologia, desde que previamente solicitado.

Art. 218. Enquanto não houver a efetiva disponibilização do Sistema Eletrônico de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD-e), os procedimentos deverão ser formalizados por meio de mídia física.

Art. 219. Excepcionalmente, nos casos em que as oitivas não puderem ser realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas, investigados, sindicados e acusados que se encontrem em município diverso de onde tramita o procedimento disciplinar, serão ouvidas por meio de carta precatória, dando-se ciência ao sindicato/acusado e seu defensor, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, do local e horário da audiência.

Art. 219. Excepcionalmente, nos casos em que as oitivas não puderem ser realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para a oitiva de testemunhas, vítimas, investigados, sindicados e acusados que se encontrem em município diverso de onde tramita o procedimento disciplinar, serão ouvidas por meio de carta precatória, dando-se ciência ao sindicato/acusado e seu defensor, com antecedência mínima de 10 (dez dias), do local e horário da audiência.

JUSTIFICATIVA: A oitiva de uma testemunha em outro Estado, por exemplo, demanda logística e até mesmo dispêndio financeiro, logo o prazo tem que ser razoável.

§ 1º. A autoridade deprecante ficará responsável pela notificação do acusado e de seu defensor, depois de cientificado pela autoridade deprecada do dia e do horário da audiência;

§ 2º. Caso o defensor do acusado não compareça, será designado, pela autoridade deprecada, defensor dativo para a audiência, consignando-se a ausência no termo respectivo.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, serão informadas à autoridade deprecada as sínteses da imputação, os esclarecimentos pretendidos e pedido de comunicação da data, local e horário da audiência ao acusado, dando-se ciência também ao defensor.

§ 4º. Tratando-se de autoridade de outro Estado, deverá a autoridade processante fornecer todos os dados possíveis em relação aos procedimentos legais a serem adotados.

§ 5º. As cartas precatórias poderão tramitar diretamente entre autoridade deprecante e autoridade deprecada.

§ 6º. O trâmite da carta precatória entre autoridades deprecante e deprecada poderá se dar por e-mail, fax ou outro meio hábil de comunicação que garanta segurança na tramitação.

§ 7º. A carta precatória será expedida com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, intimando-se a defesa quanto à expedição.

§ 8º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução da sindicância ou do processo.

§ 8º. A expedição da precatória suspenderá a instrução da sindicância ou do processo.

JUSTIFICATIVA: ~~Se não suspender, pode haver a inversão da ordem e macular todo o contexto probatório.~~

~~§ 9º. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e já concluída a instrução, será notificado o defensor de que será dada continuidade ao procedimento, apesar da carta precatória ainda não ter sido devolvida, com a realização normal dos demais atos subsequentes.~~

JUSTIFICATIVA: ~~Se acolhido o anterior, esse se torna inviável.~~

~~§ 10. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, poderá realizar-se o relatório da Autoridade Sindicante ou Processante e o consequente julgamento pelo Conselho Superior de Polícia, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.~~

JUSTIFICATIVA: ~~Incompatível~~

~~§ 11. Antes da expedição da precatória, a Autoridade Sindicante ou Processante poderá adotar o procedimento previsto nos §§ 8º e 9º, do artigo 212, desta Lei.~~

JUSTIFICATIVA: ~~Viola os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.~~

§ 12. Após a expedição da carta precatória, a cada 15 (quinze) dias, a autoridade deprecante ou o secretário manterá contato com a autoridade deprecada ou seu secretário visando o efetivo cumprimento da carta precatória, certificando-se nos autos.

§ 13. A expedição de carta rogatória para inquirição de testemunha que resida fora do país só será deferida se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando o requerente com os custos de envio.

§ 13. A expedição de carta rogatória para inquirição de testemunha que resida fora do país só será deferida se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando o requerente com os custos de envio, primando sempre a autoridade sindicante pela utilização de meios audiovisuais.

JUSTIFICATIVA: o Estado já possui aparato suficiente para implementar em todas as corregedorias.

§ 14. Na hipótese do § 13, a carta rogatória será expedida com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se a defesa quanto à expedição.

~~§ 15. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 8º e 9º, do artigo 212, bem como os §§ 8º, 9º e 10 deste artigo. (andrea);~~

JUSTIFICATIVA: Viola o princípio da ampla defesa e contraditório.

~~Art. 220. Nenhum servidor policial poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência se requisitado por autoridade disciplinar.~~

JUSTIFICATIVA: Viola o princípio da não produção de prova contrária, e, mais, o direito ao silêncio.

Art. 220. O policial que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA: Parágrafo único se transformou em caput, pois retiramos integralmente o caput.

Art. 221. A autoridade que presidir a sindicância ou o processo disciplinar poderá sugerir quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para o serviço, bem como apontar fatos que cheguem ao seu conhecimento no curso da instrução e que devam ser apurados em procedimento distinto.

Art. 222. Ultimada a inquirição das testemunhas, o acusado e seu defensor serão intimados, com antecedência mínima de 5 dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado, será facultada a participação do coacusado, sendo obrigatória a presença de seu defensor, no interrogatório de outro acusado, com a finalidade de elucidar os fatos, oportunizando-se reperguntas por intermédio do presidente do feito.

Art. 222. Ultimada a inquirição das testemunhas, o acusado e seu defensor serão intimados para requerer diligências e interrogatório complementar, com antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado, será facultada a participação do coacusado, sendo obrigatória a presença de seu defensor, no interrogatório de outro acusado, com a finalidade de elucidar os fatos, oportunizando-se reperfugas por intermédio do presidente do feito.

JUSTIFICATIVA: tempo para preparação da defesa, para a audiência mais importante do processo.

Art. 223. Após o interrogatório, que se restringirá aos fatos e as suas circunstâncias, facultada a defesa esclarecimentos pertinentes e relevantes cujas perguntas serão formuladas pela presidência, poderão ser requeridas ou determinadas pela Autoridade outras diligências de interesse para a instrução, no prazo de 24 horas.

Art. 223. Após o interrogatório, que se restringirá aos fatos e as suas circunstâncias, facultada a defesa, esclarecimentos pertinentes e relevantes, poderão ser requeridas ou determinadas pela autoridade outras diligências de interesse para a instrução, ou mediante requerimento da parte interessada, determinando-se o prazo necessário para seu cumprimento, sendo esse, no mínimo de 8 dias.

JUSTIFICATIVA: como já explicado, não se trata de processo inquisitivo, cabe a parte perguntar. O prazo não pode ser taxativo, pois a diligência pode levar mais tempo, devendo ser analisado caso a caso pelo presidente do PAD.

§ 1º. A autoridade poderá indeferir, em despacho fundamentado, as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato.

§ 2º. Cumpridas as diligências, serão os autos conclusos à autoridade, que saneará onde necessário e notificará o defensor do acusado a apresentar alegações finais no prazo de dez dias, a partir da data da notificação.

§ 2º. Cumpridas as diligências, serão os autos conclusos à autoridade, que saneará onde necessário e notificará o defensor do acusado a apresentar alegações finais no prazo de (dez) dias úteis, a partir da data da notificação.

JUSTIFICATIVA: Atualmente o CPC e todos os demais ordenamentos, exceto o processo penal, contam prazos em dias úteis. No atual estatuto nada se fala. Alguns delegados aplicam dias úteis e outros corridos. Insegurança jurídica e infundáveis questionamentos pela defesa, diariamente.

§ 3º. Havendo mais de um acusado, com defensores diferentes, o prazo referido no § 2º deste artigo será contado em dobro.

§ 4º. Quando não forem apresentadas no prazo as alegações finais, será nomeado defensor dativo para o ato, observado, o disposto no artigo 209 desta Lei.

Art. 224. Apresentadas as alegações finais, a autoridade remeterá os autos ao Conselho Superior de Polícia, no prazo de dez dias, através da Corregedoria Geral de Polícia, com relatório fundamentado, opinando pela imposição da pena aplicável, pela absolvição ou arquivamento.

Art. 225. O procedimento será incluído em pauta de distribuição ao Conselheiro Relator no prazo máximo de trinta dias, e o seu julgamento deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 226. Verificando a autoridade disciplinar fato que tipifique ilícito penal, encaminhará, obrigatoriamente, as peças necessárias à Corregedoria Geral de Polícia para as providências cabíveis.

Subseção V Recursos

Art. 227. Caberá recurso, por uma única vez, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior de Polícia, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação do ato punitivo, nos casos de aplicação de pena de repreensão ou de suspensão.

Art. 228. O recurso será protocolado na Corregedoria Geral de Polícia, que informará a data do ato atacado, anexará os respectivos autos e fará remessa ao Conselho Superior de Polícia.

§ 1º. O recurso só poderá ser recebido e provido se tempestivo e fundamentado em matéria que enuncie:

I – nulidade procedimental, que demonstre efetivo prejuízo ao direito de defesa do sindicado;

II – decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e

III – ausência de fundamentação na decisão que aplicou a penalidade.

§ 2º. Provido ou não o recurso pelo Conselho Superior de Polícia, os autos retornarão à Corregedoria Geral de Polícia para o arquivamento ou o cumprimento da penalidade imposta.

§ 3º. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da peça recursal, na instância respectiva.

Art. 229. Esgotada a instância administrativa, os autos serão arquivados na Corregedoria Geral de Polícia.

Subseção VI Revisão Disciplinar

Art. 230. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de apuração disciplinar de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias novas capazes de comprovar a inocência do servidor punido.

§ 1º. Não constitui fundamento para revisão:

I – a simples alegação de injustiça da penalidade;

II – mera reapreciação da prova dos autos ou da pena aplicada;

III – absolvição criminal pelos mesmos fatos, por insuficiência de provas;

JUSTIFICATIVA: aqui foi adotado o sistema “a,b,c”, enquanto nos demais artigos, o sistema de números romanos. Cremos que foi falha de redação, por isso corrigimos.

§ 2º. Será indeferido liminarmente o pedido que não for devidamente fundamentado.

§ 3º. A revisão poderá ser requerida pelo servidor policial, ou, se este houver falecido ou tiver sido declarado ausente ou incapaz, pelo seu cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente ou irmão, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 231. O pedido será dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia que, se o deferir, remeterá à Corregedoria Geral de Polícia para a designação da autoridade revisora.

Parágrafo único. Não poderá ser revisora a autoridade que tiver presidido a apuração disciplinar que fundamentou a punição.

Art. 232. Apensado o pedido ao processo apuratório a ser revisto, os autos serão remetidos para a autoridade revisora que, dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento, notificará o requerente para a produção das provas indicadas.

§ 1º O prazo da instrução da revisão é de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ao requerente.

§ 1º O prazo da instrução da revisão é de 1 ano (um ano), a contar da data da notificação ao requerente.

JUSTIFICATIVA: aplicação do princípio da razoabilidade, ampla defesa e contraditório.

§ 2º Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de 5(cinco) dias, para as alegações.

§ 2º Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para as alegações.

JUSTIFICATIVA: Alegação final é o momento mais importante do processo, hoje o prazo é 3 dias, o que é completamente desproporcional. A defesa tem que ser plena e somente será plena quando

o advogado tiver tempo suficiente para analisar o processo, as provas e todo o enredo processual.
Padronizar dias úteis.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, ainda que não tenham sido apresentadas as alegações, a autoridade revisora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o processo, com relatório conclusivo, ao Conselho Superior de Polícia.

§ 4º O Conselho Superior de Polícia deliberará sobre a revisão em 60 (sessenta) dias e, se não lhe couber a decisão, encaminhará os autos à autoridade competente.

Art. 233. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, com pleno restabelecimento dos direitos por ela atingidos.

Subseção VII Prescrição

Art. 234. Prescreverá:

I – em 3 (três) anos, a transgressão punível com a pena de repreensão ou suspensão; e

II – em 5 (cinco) anos, a transgressão punível com a demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

Art. 234. Prescreverá:

I – em 2 (dois) anos, a transgressão punível com a pena de repreensão ou suspensão; e

II – em 5 (cinco) anos, a transgressão punível com a demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

JUSTIFICATIVA: não vemos motivo para o aumento do prazo, tendo em vista que são penas brandas, cabe a Administração ser célere na condução do procedimento.

Art. 235. O prazo de prescrição contar-se-á do dia em que a transgressão se consumou.

§ 1º Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou continuação.

§ 2º Quando ocorrerem circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento da transgressão, o início do prazo será o dia que a autoridade corregedora dela tomar conhecimento.

~~§ 3º A transgressão também prevista como crime prescreverá nos mesmos prazos estipulados pela lei penal, se, nesta, os prazos forem maiores que os previstos no artigo 234, desta lei.~~

JUSTIFICATIVA: Aqui, penso que temos que aplicar a teoria do conglobamento, qual seja, se for crime, independente da circunstância, usar o prazo penal.

Art. 236. São causas interruptivas da prescrição:

I – a citação do acusado;

II – a deliberação que aplicar ou propuser aplicação de penalidade.

II – a publicação do ato de punição no diário oficial

JUSTIFICATIVA: não faz sentido deliberações interromperem prazo, até porque não é ato vinculado.

III – aquelas previstas na legislação penal, para as transgressões também tipificadas como crime.

IV – a deliberação pelo arquivamento de procedimento administrativo disciplinar, ocorrida sem julgamento do mérito, devido à aplicação da pena de perda do cargo público por força de decisão judicial condenatória transitada em julgado referente aos mesmos fatos ou fatos diversos dos apurados no procedimento administrativo.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, em caso de reintegração do servidor ao cargo, o procedimento disciplinar sobrestado retomará andamento se não tiver ocorrido a prescrição.

§ 2º Na hipótese em que o acusado/sindicado já foi demitido em razão de Processo Administrativo Disciplinar ou não confirmação do estágio probatório ou exonerado, deverá ser dado prosseguimento a todos os procedimentos em curso contra ele até serem efetivamente julgados, sendo que, na hipótese de ser imposta nova penalidade, a implementação desta ocorrerá em face de eventual reintegração administrativa ou judicial com base no primeiro título punitivo.

§ 3º O novo título punitivo do servidor policial civil já demitido ou que não tenha sido confirmado em estágio probatório deverá ser publicado com a seguinte ressalva: “essa punição se implementará em face de eventual reintegração administrativa ou judicial do servidor policial civil”.

§ 4º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a novo processo administrativo disciplinar, o qual lhe imponha a penalidade de demissão, o ato de exoneração deverá ser convertido em pena de demissão.

§ 4º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a novo processo administrativo disciplinar, por fato praticado antes da exoneração, o qual lhe imponha a penalidade de demissão, a demissão se sobrepõe a exoneração e produz os efeitos jurídicos a ela atinentes.

JUSTIFICATIVA: se está exonerado o servidor, não tem como ser demitido, uma vez que não tem mais vínculo com a Administração, por isso, necessário o esclarecimento temporal do artigo.

§ 5º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a nova sindicância, a qual lhe imponha penalidade diversa da demissão, o novo título punitivo deverá ser publicado com a seguinte ressalva: “essa punição se implementará em face de eventual reintegração administrativa ou judicial do servidor policial civil”.

Subseção VIII

Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 237. A Corregedoria Geral de Polícia e o Conselho Superior de Polícia poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de ofício ou por sugestão do presidente do procedimento disciplinar, atendidos os requisitos previstos nesta subseção.

§ 1º. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com repreensão ou pena máxima de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos no âmbito disciplinar, com caráter eminentemente preventivo e restaurativo.

§ 3º. Os atos procedimentais de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta serão realizados pelo presidente do procedimento disciplinar acusatório ou investigatório, que, após a sua conclusão, encaminhará os autos à autoridade instauradora para homologação.

§ 4º. O Termo de Ajustamento de Conduta também poderá ser celebrado independentemente de procedimento disciplinar prévio, caso em que a autoridade instauradora que propuser a sua celebração designará necessariamente um Delegado de Polícia para conduzir os atos tendentes à sua formalização, devendo ser obedecido o procedimento de homologação previsto no parágrafo anterior e, ainda, o prazo estabelecido no § 3º do artigo 240.

Art. 238. O Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado quando o beneficiário do procedimento:

I – não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II – não tenha firmado outro Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento; e

III – tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado ao setor responsável pela administração do patrimônio da Polícia Civil para a adoção das providências necessárias visando a quantificação do dano, o

cumprimento da obrigação por parte do compromissado e a comunicação à Autoridade que firmou o Termo de Ajustamento de Conduta quanto ao seu cumprimento.

Art. 239. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, o servidor público que anuir com a sua celebração se compromete a ajustar sua conduta aos padrões de legalidade, moralidade e regularidade administrativa e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 240. A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta poderá:

I – ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II – ser sugerida pelo presidente designado para a condução do procedimento disciplinar;

III – ser apresentada pelo servidor público interessado na sua celebração.

§ 1º. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser apresentado pelo interessado ao respectivo presidente em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de sindicado ou investigado, devendo ser imediatamente encaminhado à autoridade instauradora para anuência quanto ao seu processamento.

§ 1º. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser apresentado pelo interessado a qualquer tempo, desde que demonstrados presentes os requisitos, devendo ser imediatamente encaminhado à autoridade instauradora para anuência quanto ao seu processamento ou ao sindicado quando a possibilidade anuência.

JUSTIFICATIVA: até no poder judiciário e instâncias administrativas em geral, TAC's são realizados a qualquer tempo, não há motivos para limitações.

§ 2º. O pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta apresentado pelo servidor público interessado poderá ser motivadamente indeferido pela autoridade que detenha a atribuição para a instauração do procedimento.

§ 3º. No caso de Termo de Ajustamento de Conduta oferecido diretamente pelas autoridades descritas no caput do artigo 237, ou após o acolhimento de sugestão do presidente do procedimento disciplinar, será fixado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do interessado, cujo silêncio, após regular notificação, equivalerá à renúncia ao direito de sua celebração.

§ 4º. A sugestão de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta feita por iniciativa do presidente do procedimento disciplinar deverá ser cancelada pela autoridade instauradora, à vista da demonstração do atendimento aos requisitos constantes do caput do artigo 238, previamente à notificação do beneficiário.

Art. 241. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I – a qualificação do servidor público interessado;

II - os fundamentos de fato e de direito motivadores da sua celebração, com descrição precisa da tipificação transgressional passível do benefício;

III – a descrição das obrigações assumidas pelo servidor público;

IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações assumidas pelo interessado; e

V – a forma de fiscalização das obrigações e as consequências de seu descumprimento.

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

Art. 242. As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta poderão compreender, dentre outras:

I – a reparação do dano causado;

II – a retratação do interessado;

III – a participação em cursos ministrados pela Escola Superior da Polícia Civil ou outra instituição de ensino assemelhada, com avaliações ao final dos mesmos, se pertinente;

IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;

V – cumprimento de metas de desempenho ou obrigações relativas à produtividade e à qualidade do serviço público;

VI – sujeição voluntária a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 1º. O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, entendido necessariamente como período de prova, não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º. A inobservância pelo servidor celebrante das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 180, inciso VI, desta Lei Complementar, sujeitando o infrator a procedimento disciplinar autônomo.

Art. 243. Após celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, com as assinaturas do servidor beneficiado, da autoridade instauradora e do presidente do procedimento disciplinar ou do Delegado de Polícia designado para a condução da sua lavratura, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial do Estado do Paraná, contendo:

I – o número do processo;

II – o nome do servidor celebrante; e

III – a descrição genérica e sucinta do fato.

§ 1º. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será comunicada à chefia imediata do servidor público, com o envio de cópia para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º. O Termo de Ajustamento de Conduta terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 244. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º. Declarado o cumprimento integral das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pela chefia imediata do servidor público, esta fará a comunicação à autoridade instauradora;

§ 2º. No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a chefia imediata providenciará as comunicações necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta, na forma do § 2º do artigo 242.

§ 3º. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade instauradora da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 245. Compete à Corregedoria Geral de Polícia manter registro atualizado sobre a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, bem como das declarações de seus efetivos cumprimentos.

Art. 246. É nulo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, podendo ser responsabilizada administrativamente a autoridade que vier a concedê-lo irregularmente.

Subseção IX Prisão Especial

Art. 247. Preso temporariamente, preventivamente, em flagrante, o servidor policial ativo ou aposentado permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O servidor policial nas condições deste artigo ficará recolhido em cela especial, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da unidade sem expressa autorização do Juízo de Direito a cuja disposição se encontra.

§ 2º Publicado no Diário Oficial, o ato de demissão, será o ex-servidor policial encaminhado, desde logo, ao estabelecimento para o qual for determinado, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime.

Art. 247. Preso o servidor policial ativo ou aposentado permanecerá custodiado em local específico destinado à prisão de servidores da segurança pública, durante o curso da ação penal e cumprimento integral da pena.

§ 1º O servidor policial nas condições deste artigo ficará recolhido, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da unidade sem expressa autorização do Juízo de Direito, cuja disposição se encontra.

JUSTIFICATIVA: ficaram em “cela especial”, perto dos demais presos, acarreta demasiada periculosidade para o servidor que a qualquer momento pode ser vítima de ataque dos criminosos comuns.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O tempo de efetivo exercício na classe correspondente, na vigência do estatuto anterior, será contado para efeito da primeira promoção do servidor após a entrada em vigor desta lei.

Art. 249. Os servidores não pertencentes às carreiras policiais, quando em exercício em unidades da Polícia Judiciária, ficarão sujeitos ao regime disciplinar próprio do respectivo quadro e a responsabilidade funcional será apurada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único. Os servidores não pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil, alocados em unidades policiais, serão obrigatoriamente encaminhados à lotação no Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, enquanto perdurar a apuração disciplinar.

Art. 250. Os policiais dirigentes e representantes de sindicatos e entidades associativas não poderão ocupar cargos e funções de chefia ou de assessoramento no âmbito da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 251. O servidor policial notificado de sua matrícula de ofício em determinado curso terá de comparecer à Escola Superior da Polícia Civil na data prevista para a apresentação, vedada à concessão de férias ou licença, a não ser por motivo de saúde, no período respectivo.

Art. 252. Durante os cursos, os servidores policiais neles matriculados poderão ser designados para Unidades Policiais que torne possível a sua frequência às aulas, exceto nos casos de matrícula em cursos intensivos, quando o servidor policial passará à disposição da Escola Superior de Polícia.

Art. 253. O servidor policial civil poderá ser designado para auxiliar na execução de serviços especiais levando-se em conta a sua área de formação e experiência profissional.

Art. 254. É vedado ao servidor policial trabalhar sob as ordens do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, consanguíneo ou afim, salvo quando não houver na localidade outra unidade policial.

Art. 255. A definição da estrutura organizacional básica da Polícia Civil, das competências e do funcionamento das unidades administrativas mencionadas nessa Lei Complementar serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, e detalhadas por ato normativo do Delegado-Geral, aprovado pelo Conselho Superior de Polícia.

Art. 256. A subordinação hierárquica da estrutura organizacional da Polícia está representada no art. 6º desta Lei Complementar, e no organograma a ser definido em regulamento.

Art. 257. Ficam mantidas as Funções Privativas Policiais previstas na legislação em vigor para a Polícia Civil, podendo outras serem criadas, modificadas, extintas ou transformadas mediante lei ordinária.

Art. 258. Serão instituídos, por ato Poder Executivo, como símbolos da Polícia Civil, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Parágrafo único. O termo Departamento da Polícia Civil, DPC, Polícia Civil do Estado do Paraná, Polícia Civil do Paraná, PCPR, Polícia Civil, Polícia Investigativa e Polícia Judiciária do Estado do Paraná, entre outras previstas em regulamentos, assim como os símbolos dispostos no caput, são de uso exclusivo da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Art. 259. Ficam declarados extintos os cargos de Agente de Operações Policiais, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 259. Ficam declarados extintos os cargos de Agente em Operações Policiais, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

§ 1º O Agente em Operações Policiais deverá ser aproveitado em novo cargo com habilitação profissional compatível ou por similaridade de atribuições em cargo efetivo da Polícia Civil, na classe correspondente de seu subsídio, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 2º O aposentado e o pensionista serão enquadrados para todos os efeitos legais de direitos previdenciários já reconhecidos ao novo cargo conforme o § 1º deste caput.

JUSTIFICATIVA: deixar amparado os servidores que já estão na inatividade, uma que vez que os da ativa obedecerão o comando constitucional.

Art. 260. As carreiras policiais civis de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia passa a se denominar “Agente de Polícia Judiciária”.

Art. 260. Os cargos de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia passam a se denominar-se “Oficial Investigador de Polícia”.

JUSTIFICATIVA: nomenclatura que já foi definida por todas as polícias civis no âmbito da LON.

~~§ 1º A carreira de Agente de Polícia Judiciária absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições das atuais carreiras de Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia.~~

JUSTIFICATIVA: artigo sem sentido, uma vez que o estatuto antigo foi revogado, não há mais o que ser observado, valem as regras deste.

§ 2º Os integrantes das carreiras atuais de Investigador e Escrivão passam a integrar a carreira de Agente de Polícia Judiciária, ficando preservada a correspondência entre as respectivas classes, da seguinte forma:

I – os atuais integrantes da 1ª classe da carreira de Investigador e Escrivão passam a integrar a 1ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

II – os atuais integrantes da 2ª classe da carreira de Investigador e Escrivão passam a integrar a 2ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

III – os atuais integrantes da 3ª classe da carreira de Investigador e Escrivão passam a integrar a 3ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

IV – os atuais integrantes da 4ª classe da carreira de Investigador e Escrivão passam a integrar a 4ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

V – os atuais integrantes da 5ª classe da carreira de Investigador passam a integrar a 5ª classe da carreira de Agente de Polícia Judiciária;

§ 2º Os integrantes dos cargos de Investigador e Escrivão passam a integrar a carreira de Oficial Investigador de Polícia, da seguinte forma:

I – os atuais integrantes da 1ª classe do cargo de Investigador e Escrivão passam a integrar a 1ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

II – os atuais integrantes da 2ª classe do cargo de Investigador e Escrivão passam a integrar a 2ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

III – os atuais integrantes da 3ª classe do cargo de Investigador e Escrivão passam a integrar a 3ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

IV – os atuais integrantes da 4ª classe do cargo de Investigador e Escrivão passam a integrar a 4ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

V – os atuais integrantes da 5ª classe do cargo de Investigador passam a integrar a 5ª classe do cargo de Oficial Investigador de Polícia;

JUSTIFICATIVA: simples correção de nomenclatura e alteração para as quatro classes e não mais cinco.

§ 3º Aos Investigadores e Escrivães de Polícia que tiverem ingressado na PCPR até a data de publicação desta Lei Complementar fica assegurado o direito de optarem pelo exercício exclusivo das funções inerentes a seu cargo de origem.

§ 4º O disposto neste artigo alcançará os inativos e geradores de pensão, observadas as normas constitucionais.

§ 5º O enquadramento dos integrantes das carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia na carreira de Agente de Polícia Judiciária dar-se-á na mesma referência de subsídio por eles ocupada ao tempo de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º O enquadramento dos integrantes dos cargos de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia no cargo de Oficial Investigador de Polícia será feito por tempo de serviço, conforme anexo desta lei complementar.

JUSTIFICATIVA: o reenquadramento do servidor nos novos níveis estabelecidos deve ser feito por tempo, conforme tabela em anexo.

~~Art. 261. A carreira policial civil de Papiloscopista passa a denominar-se Perito Papiloscopista Policial, que absorverá os direitos, deveres, prerrogativas e atribuições da atual carreira de Papiloscopista.~~

JUSTIFICATIVA: artigo sem sentido, uma vez que o estatuto antigo foi revogado, não há mais o que ser observado, valem as regras deste.

§ 1º Os integrantes da carreira de Papiloscopista passam a integrar a carreira de Perito Papiloscopista Policial, ficando preservada a correspondência entre as respectivas classes, da seguinte forma:

Art. 261. Os integrantes do cargo de Papiloscopista passam a integrar o cargo de Perito Papiloscopista Policial, da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA: O caput foi extinto e o parágrafo primeiro se transformou em caput do mesmo artigo.

I – os atuais integrantes da 1ª classe da carreira de Papiloscopista passam a integrar a 1ª classe da carreira de Perito Papiloscopista Policial;

II – os atuais integrantes da 2ª classe da carreira de Papiloscopista passam a integrar a 2ª classe da carreira de Perito Papiloscopista Policial;

III – os atuais integrantes da 3ª classe da carreira de Papiloscopista passam a integrar a 3ª classe da carreira de Perito Papiloscopista Policial;

IV – os atuais integrantes da 4ª classe da carreira de Papiloscopista passam a integrar a 4ª classe da carreira de Perito Papiloscopista Policial.

I – os atuais integrantes da 1ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 1ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial;

II – os atuais integrantes da 2ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 2ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial;

III – os atuais integrantes da 3ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 3ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial;

IV – os atuais integrantes da 4ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 4ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial.

V – os atuais integrantes da 5ª classe do cargo de Papiloscopista passam a integrar a 5ª classe do cargo de Perito Papiloscopista Policial.

JUSTIFICATIVA: o emprego do termo “carreira” está feito da maneira incorreta, fugindo ao conceito do direito administrativo e indo de encontro ao conceito adotado pelo Estado do Paraná, como já colocado no início desta minuta de lei.

§ 2º O disposto neste artigo alcançará os inativos e geradores de pensão, observadas as normas constitucionais.

Art. 262. Para as atividades de suporte técnico-administrativas no âmbito da Polícia Civil admite-se a execução indireta de serviços, através da contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. As atividades de suporte técnico-administrativas compreendem as atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de Estado exercidas pela Polícia Civil.

Art. 263. Havendo necessidade de regulamentação dos artigos desta lei, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, Delegado-Geral ou Conselho Superior de Polícia, a depender da matéria.

Art. 264. Havendo concurso público vigente para qualquer das carreiras policiais civis de que trata esta lei, prejuízo algum se imporá ao candidato habilitado, em decorrência da alteração na estrutura dos cargos, prevalecendo o que estiver estipulado no respectivo edital.

Art. 265. As regras previstas nesta lei não se aplicam aos processos de promoção instaurados antes de sua entrada em vigor.

Art. 266. As tabelas de subsídio das carreiras policiais civis são as constantes do Anexo III, desta lei.

Art. 267. Atendido o interesse público, e observada a especificidade das atribuições da Instituição Policial Civil, admitir-se-á a prestação de serviço voluntário, na forma da legislação específica, vedada, em qualquer caso, a atuação na atividade fim de Polícia Judiciária.

Art. 268. Os Anexos desta lei serão alterados por lei ordinária.

Art. 269. A despesa advinda da presente regulamentação está restrita a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão, bem como a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 270. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 271. Fica revogada a Lei Complementar 14/1982, bem como outras disposições em contrário.

* * * *